



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª VARA DO
TRABALHO DE ANÁPOLIS/GO**

Processo nº 0011012-28.2020.5.18.0052

Autor: Ministério Público do Trabalho

Réu: Shox do Brasil Construções Ltda.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** vem, respeitosamente diante de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 300, §3º, e 303, §1º, I, do Código de Processo Civil, **ADITAR A PETIÇÃO INICIAL e REQUERER MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE BLOQUEIO URGENTE DE VALORES JUNTO AO COMANDO DA AERONÁUTICA**, nos termos que seguem.

I. COMPLEMENTAÇÃO DA NARRATIVA FÁTICA

1.1. Da ação fiscal

Em 22/10/2020, a Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Anápolis recebeu a ligação de uma pessoa que se identificou como Cícero Souza Gomes (99 98420-1243), a qual relatou a seguinte situação:

“Que é do Maranhão e veio para esta cidade trabalhar com estrutura metálica em uma obra que está sendo realizada pelas empresas JF Metalúrgica e Choques [*rectius*: Shox] Metalúrgica, na Base Aérea de Anápolis; que tem pelo menos mais 8 funcionários morando em uma casa no Recando do Sol (Rua 29, Qd. 38, L. 18), que foram contratados por essas empresas para a mesma obra; que **vieram de outros Estados para trabalhar na referida obra; que nunca receberam salário desde que chegaram no local (há dois ou três meses) e que agora começaram a passar por dificuldades, pois está faltando comida; que estão sem crédito no celular e sem dinheiro para voltar para suas casas/famílias; finalizou afirmando que estão numa situação desesperadora e que resolveu denunciar.** Nesta oportunidade a referida pessoa encaminhou imagens e vídeos da situação enfrentada pelos trabalhadores.”
(incluso doc. 1).

A Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Anápolis encaminhou a denúncia ao Ministério Público do Trabalho em 23/10/2020.

Em 05/11/2020, o Ministério Público do Trabalho recebeu nova denúncia, narrando que

“a empresa shox do brasil alugou uma casa e **coloco 25 ficionario na casa a casa não tem cama nem mesa nem cadeira nem fogão nem geladeira nem tv estamos passando nessecidade** nus ajude va na base aeria e venha no alojamento

o mestre de obra vive ameaçando agente 1 e cocho net e 2 banheiro pra 25 pessoas es vesis falta agua [SIC]

(...)

a empresa ta prendendo uis documento dos trabalhadores faz um mes . tem 2 fucionaro que se negarão a trabalhar fas 15 dias que ele estão na casa passando fome por eles nem da as contas deles nem paga a passagem de pra suas casa uis trabalhadores são de outros estado são de aracaju. [SIC]

(...)

são 25 fucionario todos dormen em coxonete sabado e domingo e feriado a empresa não fornese alimentação o mestre de obra manuel nus obriga a trabalhar sem nem uma segurança ele espusso um colega por não querer trabalha numa altua de 20 metra chuvendo o mecanico montado cisso. [SIC]

(...)

pra ter direito as refeição da noite uis ficionario tem que trabalhar todos uis dia ate as 18 horas e trabalha todos uis sabado ate 17 horas e as vess uis domingo não são todos um sim outro não [SIC]

(...)

se o fucionario não trabalha não recebe 300 reas pra ganta a empresa da 380 por mes cafe almoço e janta no canteiro de obra não ten tecnico de segurança ne departamento pessoal quem e a responsave e a vanessa e o creiton ambus en genheiro da shox do brasil eles não fornese uis epi pra todos porfavor não demore pessa pra falo em perticulo com uis ficionario noa temememos represaria o mestre e muito iguinorante e uis responsavel fas vista grossa nos fisemos exame medico depos de 1 semana de ja trabalhando tem fucionario que nem acinarão contrato ou acinarão de pois de uma semana de trabalho isso e trabalho escravao tem um companheiro que se a cidento e ele não fiserão neda ajudenos por favor [SIC]" (doc. 2)

Tais denúncias ensejaram, em 06/11/2020, a deflagração do **inquérito civil nº 304.2020.18.003/2** perante a Procuradoria do Trabalho no Município de Anápolis, conforme despacho de apreciação prévia em anexo **(doc. 3)**, pelo qual se requisitou diligência *in loco* à Fiscalização do Trabalho. Eis o teor parcial do citado despacho:

“4. Com cópia do presente despacho e das Notícias de Fato, REQUISITE-SE à Fiscalização do Trabalho, com urgência, diligência na obra realizada na Base Aérea de Anápolis, bem como no alojamento dos trabalhadores denunciantes, tendente a aferir: a) ocorrência de trabalho em condições análogas à de escravo; b) ocorrência de aliciamento de trabalhadores para localidade distinta do território nacional sem formalização de Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores nem garantia de retorno à localidade de origem; c) anotação de CTPS; d) atributos de meio ambiente do trabalho (na obra e nos alojamentos); e) atributos de jornada de trabalho; f) regularidade no pagamento de salários. Encarece-se, ademais: g) identificação do empregador, empreiteiro principal e dono da obra; h) juízo a respeito da possibilidade de caracterização de subempreitada ilícita, com consequente imputação de responsabilidades ao empreiteiro principal; i) o envio do Relatório de Fiscalização a esta Procuradoria em até trinta dias.”

Conforme evidencia o incluso Relatório da Fiscalização **(doc. 4)**, o qual só foi concluído posteriormente ao ajuizamento da vertente ação de tutela de urgência antecedente, uma **força-tarefa** composta por três Auditores-Fiscais do Trabalho, uma Procuradora do Trabalho e três Policiais Rodoviários Federais, iniciou operação em 23/11/2020 visando a apurar as ilicitudes denunciadas.

A diligência culminou na lavratura de **quarenta e seis autos de infração (doc. 5)**, além do reconhecimento de redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo, para fins de liberação do seguro-desemprego na modalidade *resgate*, interdição do alojamento e embargo de

obra. Os termos de interdição, de embargo e de depoimento de trabalhadores já se encontram acostados à petição inicial.

Após oficial o Subcomandante da Base Aérea de Anápolis (doc. 6), por volta das 10h30 do dia 23/11/2020, a força-tarefa compareceu ao canteiro de obras, havendo o Subcomandante designado o Capitão Rômulo para acompanhar a diligência.

Conforme informa o relatório da Fiscalização (doc. 4), a equipe foi recebida pela Sra. Vanessa Pimenta Carneiro, CPF 033.121.091-67, assistente de engenharia e pessoa responsável pela empresa Shox do Brasil naquele momento no canteiro de obras. O objetivo da equipe de fiscalização era entrevistar os operários e inspecionar a forma como as atividades laborais estavam sendo realizadas, se de maneira segura ou não. Como o horário do almoço dos citados trabalhadores era das 12hs às 13hs, dispunha-se de tempo suficiente para tal.

Porém, mesmo tendo sido efetuada a apresentação da equipe e esclarecido o procedimento de fiscalização que seria adotado, antes que a equipe iniciasse as inspeções, **a engenheira Vanessa determinou que todos os operários paralisassem suas atividades e se dirigissem ao refeitório do canteiro de obras, sob alegação de que iriam fazer um treinamento.**

Então, foi informado à Sr. Vanessa que era preciso acompanhar os trabalhadores em seus respectivos postos de trabalho, sendo explicados os motivos para tal. **Em resposta, a Sra. Vanessa afirmou que não iria permitir o retorno dos trabalhadores**, ordenando ao mestre de obras Manoel Vicente da Silva que não mandasse nenhum trabalhador voltar ao trabalho. Assim, os Auditores-Fiscais do Trabalho explicaram a ela que aquele seu ato poderia configurar embaraço/resistência à fiscalização, bem como as repercussões para a empresa, mas isso não a fez mudar de posicionamento.

O ato de resistência da Sra. Vanessa foi apoiado por um outro trabalhador da empresa Shox, identificado como Fábio Ribeiro Viana (CPF 02444211103), que interferiu incisivamente determinando que os trabalhadores fossem recolhidos no refeitório.

Diante da citada resistência, a equipe da Fiscalização realizou as inspeções no canteiro de obras, mesmo sem a presença de todos os operários nos postos de trabalho. Na ocasião, foram identificadas várias irregularidades, algumas delas caracterizadoras de grave e iminente risco, razão pela qual foi determinado o embargo total da obra, conforme Termo de Embargo nº 1.045.903-1 (**fls. 27/41 deste autos**).

Quanto aos operários, mesmo afastados temporariamente de seus postos de trabalho, **foram todos entrevistados pela equipe de fiscalização**, ocasião em que foram identificados 06 (seis) trabalhadores oriundos de outros estados que indicaram estar alojados em local disponibilizado pela Shox do Brasil e confirmaram a gravidade da situação do alojamento, cujas condições de vida e moradia eram precárias, além de indicarem grave ocorrência de não fornecimento regular de alimentação aos trabalhadores, o que implicou, em várias oportunidades, situação de fome de alguns deles.

Em seguida, conforme informa o incluso documento 4, por volta das 13hs, a equipe de fiscalização, acompanhada pelo Capitão Rômulo, dirigiu-se até o alojamento disponibilizado pelo empregador aos trabalhadores migrantes contratados pela empresa. Tratava-se de residência alugada, situada na Rua 29, esquina com Av. do Estado, Qd. 38, Lt. 18, Bairro Recanto do Sol, Anápolis/GO, (coordenadas geográficas: -16.282778, -48.929306).

No local, como ilustram as imagens fotográficas a **fls. 05/07 e 46/48 deste autos**, não havia geladeira, nem fogão, nem água potável

fresca, nem mesas com cadeiras, nem camas, nem limpeza. Na casa não havia móveis e, pelo conjunto da situação apresentada, incluindo a situação de não fornecimento regular de alimentação aos trabalhadores, restou caracterizada a **condição de degradância**.

O alojamento abrigava 07 (sete) trabalhadores de outros estados em condições precárias e de total vulnerabilidade. Inclusive, no momento da inspeção no alojamento, foi encontrado **o trabalhador Gabriel Antônio Allebrant, que relatou não ter nada para comer e nem dinheiro para comprar refeição, sendo que a equipe o levou para almoçar em um restaurante.**

Durante as inspeções no citado alojamento, uma comerciante vizinha, Sra. Márcia Oliveira da Silva (RG nº 5525832 SSP/GO), relatou que **a situação dos alojados era deplorável, pois diversas vezes pediram alimentos, alegando estarem com fome, já que a empresa, em várias ocasiões, fornecia apenas o almoço, mas não fornecia o jantar nem a alimentação do final de semana.**

A vizinha comerciante informou que os trabalhadores chegaram a ser ajudados por alguns pequenos comerciantes da região, mas que isso não era possível por muito tempo porque também são pequenos comércios que não teriam condições de alimentar tantas pessoas por mais de uma vez.

A Sra. Márcia mostrou, ainda, o **vídeo que os trabalhadores filmaram no interior do alojamento, quando teriam fritado insetos (formigas tanajuras) para comer**, já que não havia outra opção. O vídeo, conforme fls. 50 dos autos, pode ser assistido clicando-se no seguinte *link*: [WhatsApp Video 2020-11-26 at 14.31.39.mp4 - Google Drive](#). Como se detalhará, ademais, os depoimentos dos trabalhadores são eloquentes em mencionar o recurso a tal alimento.

Diante de tais circunstâncias, a equipe de fiscalização se reuniu e deliberou sobre a situação, sendo que todos os integrantes, Auditores e Procuradora do Trabalho participantes da operação, foram unânimes no sentido de que aquela situação caracterizava, sem sombra de dúvidas, trabalho análogo à condição de escravo, na modalidade de degradância.

Diante de tais constatações, a equipe retornou para o local da obra, na Base Aérea, onde primeiramente solicitou-se uma audiência com o comandante geral da unidade, Coronel Pestana, para deixar-lhe a par dos fatos constatados pela equipe de fiscalização. Em seguida, a equipe deslocou-se até o canteiro de obras, onde desta vez estava presente o preposto da Shox do Brasil e engenheiro responsável pela obra, Sr. Gleison Miranda Santos.

Na oportunidade, os Auditores Fiscais do Trabalho e a Procuradora do Trabalho relataram ao citado preposto as irregularidades constatadas pela equipe de fiscalização, explicando-lhe que aquela situação, considerada em seu conjunto, configurava trabalho análogo à condição de escravo e que, por isso, os trabalhadores seriam resgatados daquela condição. Comunicou também sobre a interdição do referido alojamento onde os sete trabalhadores migrantes temporários estavam abrigados (cópia do Termo de Interdição a **fls. 42/49**).

Ato contínuo, o Sr. Gleison Miranda, como representante da empresa Shox do Brasil, foi notificado sobre os procedimentos a serem adotados pela empregadora no sentido pagar as verbas rescisórias dos 07 (sete) trabalhadores resgatados, bem como fornecer-lhes refeições e a levá-los para um hotel até que fossem realizados os pagamentos (cópia da Notificação a **fls. 154 destes autos**).

Em seguida, foram ouvidos, pelo Ministério Público do Trabalho o engenheiro Gleison Miranda e a assistente de engenharia Vanessa Pimenta, principais gestores da obra (termo de depoimento a **fls. 51/57 dos autos**).

Quanto aos trabalhadores resgatados, tomou-se formalmente seus depoimentos (termos juntados a **fls. 58/73** e falas transcritas a **fls. 9/17**) e, em seguida, foram levados a um hotel sob a responsabilidade da empresa Shox do Brasil.

Após ser comunicado do resgate, o Sr. Gleison afirmou que iria repassar o caso para os donos da empresa e que daria a resposta sobre o pagamento das verbas rescisórias assim que possível.

Nos dois dias seguintes, 24 e 25 de novembro, a advogada da Shox do Brasil, Dra. Deise Rezende Bonfim (OAB-DF nº 41.404), por diversas vezes, entrou em contado com o coordenador da operação, Auditor-Fiscal do Trabalho Thiago Barbosa, sempre fazendo algum tipo de questionamento acerca da ação fiscal, mas **continuamente procrastinando o posicionamento da empresa acerca do pagamento ou não das verbas rescisórias dos sete trabalhadores resgatados.**

Já no dia 26/11/2020, entrou em contato com o coordenador da operação o advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO nº 17.394), também representando a empresa Shox do Brasil, **informando que o seu cliente não reconhecia a situação dos sete trabalhadores alojados como sendo trabalho degradante e, conseqüentemente, não iria quitar a verbas rescisórias.**

Diante da negativa da Shox do Brasil em arcar com as verbas rescisórias, não restou outra alternativa senão o **manejo da presente ação**

em 26/11/2020, veiculando pedidos de tutela de urgência em caráter antecedente.

Na data de 03/12/2020, a equipe de Auditores Fiscais realizou a análise dos documentos apresentados pela Shox tendentes a comprovar a regularização do canteiro de obras. Em 04/12/2020, no período da manhã, foi realizada nova inspeção no canteiro de obras de construção do “Hangar para a manutenção do avião KC-390”, ocasião em que foi constatado que o empregador cumpriu as medidas indicadas no Relatório Técnico do Termo de Embargo nº 1.045.903-1, apenas para afastar o grave e iminente risco, ficando registrada a necessidade de atendimento dos demais itens do relatório encaminhado (Relatório Técnico Termo de Suspensão de Embargo - incluso **documento 7**) que não foram contemplados na íntegra.

Em continuidade à análise dos documentos disponibilizados à fiscalização, foi solicitado, em 08/12/2020, às 10:13, via e-mail, o encaminhamento de documentos faltantes, quais sejam: controle de jornada (folha de ponto individual) dos demais empregados, haja vista que dos 24 trabalhadores que estão ativados atualmente na obra, somente haviam sido apresentados os registros de jornada de 14 deles; os recibos e comprovantes de pagamento dos salários do mês de novembro (vencido em 05/12).

Em 11/12/2020, às 00:59 e às 22:07, foram encaminhados os registros de jornada e os recibos de pagamento de salários, bem como parte dos documentos indicados no Termo de Levantamento de Embargo.

1.2. Da obra

Conforme Extrato de Contrato nº 3/2020 – USAG 120624 (**fls. 136 dos autos**), a Ré venceu licitação para a construção de um hangar para manutenção do avião KC-390 na Base Aérea de Anápolis pelo valor total (após aditivo contratual) de R\$ 19.521.320.66 (dezenove milhões, quinhentos e vinte e um mil, trezentos e vinte reais e sessenta e seis

centavos). O contrato foi assinado em 14/01/2020, com vigência entre 27/01/2020 e 07/03/2021.

A execução da citada obra foi iniciada 27/01/2020, sendo que parte das atividades (construção e montagem das estruturas metálicas) foi subcontratada junto à empresa “JF Metalúrgica Ltda”, CNPJ 31.732.344/0001-19.

A empresa JF, para execução das atividades subempreitadas, contratou cerca de 20 (vinte) trabalhadores, praticamente todos eles oriundos de outros estados, notadamente de Pernambuco, Maranhão e Sergipe. Em regra, a contratação era efetivada mediante contato telefônico e pagamento das passagens para os operários realizarem o deslocamento desde suas cidades de origem até Anápolis/GO. Ao chegarem ao destino, os trabalhadores eram alojados pela empresa JF na parte superior de um sobrado, localizado na Rua 29, esquina com Av. do Estado, Quadra 38, Lote 18, Recanto do Sol, em Anápolis-GO.

Relatos e depoimentos apontam que esses trabalhadores chegaram a dormir, nos primeiros dias, diretamente sobre piso do referido abrigo e que, posteriormente, teriam recebido apenas os colchões.

Em determinado momento da execução das atividades de construção e montagem das estruturas metálicas, em outubro de 2020, houve rescisão, de forma antecipada, do contrato de subempreitada encetado entre as empresas Shox do Brasil Construções Ltda e JF Metalúrgica Ltda. A contratante, por meio de seu preposto, alegou à Fiscalização que a subcontratada não estava observando as especificações técnicas da obra licitada.

Em decorrência de tal distrato entre as duas empresas, a situação dos trabalhadores migrantes da empresa JF Metalúrgica, que já era bastante ruim, haja vistas as condições de alojamento que eram disponibilizadas a tais trabalhadores, ficou ainda pior. Segundo informaram os trabalhadores, logo no início dos desentendimentos entre as duas empresas, houve atraso no pagamento do salário do mês de setembro, e ambas ficavam responsabilizando uma a outra por tal ocorrência, sendo tal salário quitado com cerca de 15 (quinze) dias de atraso.

Com o encerramento das atividades da JF no citado canteiro de obras, parte de seus trabalhadores foram remanejados para outra obra da mesma empresa em Goiânia/GO. Parte pediu demissão e os demais, cinco empregados, foram contratados diretamente pela Shox do Brasil. Inclusive, a equipe de fiscalização obteve informações de que os trabalhadores demitidos pela JF não receberam corretamente suas verbas rescisórias, sendo que para alguns deles foi a própria Shox do Brasil quem teve que assumir tal pagamento.

Além dos 05 operários, a empresa Shox do Brasil assumiu também o alojamento acima citado, antes pertencente à empresa JF Metalúrgica, mantendo no local 07 (sete) trabalhadores migrantes temporários, contratados, via telefone, de outros estados da federação, sendo que quatro deles já eram empregados da JF e os outros três foram contratados diretamente pela Shox do Brasil, via telefone, pela assistente de engenharia Vanessa Pimenta Carneiro.

1.3. Do desfecho da operação

Após ser notificada pela equipe de fiscalização, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa SIT/MTE n. 139/2018 (**fls. 154/155 destes autos**), empresa Shox do Brasil Construções Ltda. providenciou que os 07 (sete) trabalhadores resgatados fossem levados para um hotel e passou a fornecer-lhes alimentação (café da manhã, almoço e jantar) regularmente.

Conforme descrito no incluso Relatório da Fiscalização (**doc. 4**), quanto ao pagamento das verbas rescisórias dos citados operários, como já acima informado, depois de 03 (três) dias após o início da ação fiscal e sem que fosse apresentada uma definição, o advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO nº 17.394), representando a empresa Shox do Brasil, entrou em contato com o coordenador da operação informando que o seu cliente não reconhecia a situação dos sete trabalhadores alojados como sendo trabalho degradante e, conseqüentemente, não iria quitar a verbas rescisórias.

Diante de tal posicionamento, na manhã do dia 26/11, os Auditores-Fiscais do Trabalho foram até ao hotel onde os sete trabalhadores resgatados estavam abrigados para solicitar que eles comparecerem à Gerência do Trabalho em Anápolis/GO para emissão dos requerimentos de seguro-desemprego de trabalhador resgatado.

Na oportunidade, os Auditores foram informados pelos trabalhadores que **a advogada Deise Rezende Bonfim (OAB-DF nº 41.404) e o engenheiro Gleison Miranda foram até o hotel e ofereceram aos trabalhadores vantagens, inclusive financeiras, para que permanecessem trabalhando na empresa e não aceitassem a rescisão dos contratos de trabalho** propostos pela equipe de fiscalização.

As promessas eram mantê-los em hotel, com alimentação no jantar e aos finais de semana e a promoção de alguns deles da função de auxiliar de montagem, cuja remuneração era de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), para função de montador, cujo salário correspondia a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Diante disso, os Auditores-Fiscais do Trabalho Thiago Barbosa e Roberto Mendes explicaram aos trabalhadores, detalhadamente, quais eram os seus direitos, quais as previsões legais sobre o resgate e quais as

consequências de permanecerem trabalhando na empresa Shox do Brasil ou de terem os seus contratos rescindidos.

Após ouvir tais explicações, todos os 07 (sete) trabalhadores afirmaram que não mais iriam continuar trabalhando na empresa e que às 14:00hs estariam na Gerência Regional do Trabalho em Anápolis, localizada nas proximidades do hotel onde estavam hospedados, para preenchimento das guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado.

Chegado o horário marcado, apenas 05 (cinco) dos 07 (sete) trabalhadores resgatados compareceram. Os operários Eduardo Bispo dos Santos e Fábio Deividson do Rozário Vidal não compareceram, tendo dito aos colegas que iriam aceitar as propostas da empresa. A equipe de fiscalização tentou ligar para os empregados que não compareceram na Gerencia Regional do Trabalho para confirmar a informação de que continuariam a trabalhar para a empresa Shox do Brasil, sendo que somente o Eduardo respondeu, dizendo que aceitou a proposta da empresa, pois lhes ofereceram aumento salarial, hotel e alimentação, obrigações que não forneciam antes aos trabalhadores migrantes. Então, só foram emitidas as guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado para os 05 (cinco) que compareceram (cópia das Guias de Seguro Desemprego dos Trabalhadores Resgatados ora juntadas – **incluso documento 8**).

Paralelamente, em 26/11/2020, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente ação com pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, com a finalidade de garantir o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados.

A decisão judicial proferida no dia seguinte, 27/11/2020, determinou “que a ré efetue a rescisão contratual (com efeitos de dispensa sem justa causa) e o pagamento das passagens rodoviárias aos trabalhadores **que queiram** o rompimento contratual e retornar aos seus locais de origem, garantindo-lhes alimentação durante todo o trajeto, em

prazo não superior a 72h, garantindo-se, até lá, hospedagem e alimentação a todos eles, nos moldes do postulado na exordial” (Processo: 0011012-28.2020.5.18.0052).

Então, por volta das 15:00hs daquele dia, 27/11/2020, o Auditor-Fiscal do Trabalho Thiago Barbosa foi até ao hotel onde os trabalhadores estavam alojados para comunicar-lhes da decisão judicial.

Na oportunidade, foi apresentada a informação, por parte dos trabalhadores, que representantes da empresa Shox do Brasil haviam, mais uma vez, comparecido ao local e lhes oferecido outras vantagens, além das fornecidas no dia anterior, para que continuassem trabalhando na empresa e, conseqüentemente, não aceitassem o rompimento dos contratos de trabalho proposto pela equipe de fiscalização.

Nenhum trabalhador quis informar o nome do representante da empresa que foi ao local e nem quais foram as propostas oferecidas, mas percebeu-se que teriam sido bastante vantajosas, pois os trabalhadores não demonstraram mais interesse na presença e nem na conversa do referido Auditor-Fiscal do Trabalho. Ao contrário, embora não tenham afirmado, todos deixaram transparecer que continuariam trabalhando na empresa Shox do Brasil.

Já na data de 30/11/2020, a Fiscalização tentou entrar em contato, via WhatsApp, com os trabalhadores resgatados, mas nenhum respondeu, embora tivessem visualizado as mensagens. Com isso, o AFT Thiago Barbosa foi até ao local onde estavam alojados (Hotel Uai, Av. Brasil Sul, 555, Cidade Jardim, Anápolis/GO), quando tomou conhecimento que eles teriam sido retirados do hotel e levados para outro local. Com isso, no início da tarde do mesmo dia, foi contatado o advogado da empresa, Sr. Roseval, sobre o paradeiro dos 07 (sete) trabalhadores resgatados, tendo aquele afirmado que iria se inteirar do assunto e que daria a resposta assim que pudesse. Mais tarde, já por volta das 20hs, referido causídico informou

que os trabalhadores estavam hospedados no Hotel Canaã, também em Anápolis/GO.

Também foi informado à fiscalização que o trabalhador Gabriel Antônio Allebrant (Soldador) teve seu contrato efetivamente encerrado no dia 01/12/2020, tendo supostamente recebido suas verbas rescisórias (não houve o acompanhamento da equipe de Fiscalização) e o valor referente ao deslocamento para uma cidade no interior da Bahia, por opção do trabalhador. Em contato com o trabalhador, foi confirmado à equipe de fiscalização as informações repassadas pelo empregador.

Finalmente, entre 30/11/2020 e 16/12/2020 foram lavrados os autos de infração decorrentes da ação fiscal (**docs. 9 a 11**).

II. DO DIREITO: COMPLEMENTAÇÃO DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. Do valor probante do Relatório da Fiscalização

Prodromicamente, impende destacar que tudo o quanto ora relatado se embasa no Relatório da Fiscalização, além de imagens fotográficas e depoimentos obtidos de representantes da empresa e de trabalhadores.

As informações consignadas no Relatório da Fiscalização estão acobertadas pela presunção de veracidade, nos termos do art. 405 do CPC:

“Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.”

2.2. Do aliciamento de trabalhadores de localidade distinta do território nacional

A contratação de trabalhadores de localidade distinta do território nacional sem a garantia de salários, alojamento e retorno à localidade de origem (qualquer que seja a causa da extinção contratual) acarreta, como subproduto, a **proliferação de favelas**. Por trás das grandes favelas Brasil afora, há uma grande obra; aquelas são a consequência de anos de contratações precárias.

Visando a evitar tais externalidades negativas, o ordenamento jurídico concebeu a figura da **Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT)**, prevista na Instrução Normativa SIT/MTE 90/2011.

“IN SIT/MTE 90/2011

Art. 1º - Para o transporte de trabalhadores contratados em qualquer atividade econômica urbana, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, **é necessária a comunicação do fato ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores - CDTT**, na forma do Anexo I.

§ 1º - Considera-se para a localidade diversa de sua origem o recrutamento que implique a mudança transitória, temporária ou definitiva de residência do trabalhador.”

Tal é a relevância jurídica da CDTT em situações como a presente que, sem a sua obtenção, a contratação de trabalhadores em localidade diversa do território nacional acarretará, em tese, o crime do art. 207 do Código Penal (crime de aliciamento de trabalhadores para localidade distinta do território nacional), conforme expressa previsão do §2º do art. 1º da IN SIT/MTE 90/2011.

“IN SIT/MTE 90/2011

Art. 1º (...)

§ 2º - O aliciamento e o transporte irregular de trabalhadores para localidade diversa de sua origem **constituem, em tese, o crime previsto no art. 207**, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, quando se tratar de trabalhador nacional, e o crime previsto no art. 125, inciso XII, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, quando se tratar de trabalhador estrangeiro.

A CDTT é um importante instrumento de racionalização do fluxo migratório de trabalhadores concebido principalmente para obras de construção civil.

Ao se recrutar mão de obra em localidade distinta do território nacional (isto é, em localidade distante que implique alteração de residência), o empregador deve providenciar a CDTT, que se materializa como um **formulário em duas vias** no qual se informa a identificação completa do empregador (e do tomador, quando se tratar de contratação para fins de subempreitada), a indicação precisa do local da prestação dos serviços, o número total de trabalhadores recrutados, as **condições pactuadas de alojamento, alimentação e retorno à localidade de origem** do trabalhador, o **salário contratado**, entre outros dados (IN SIT/MTE 90/2021, art. 2º).

Preenchido o formulário, incumbe ao contratante protocolá-lo no órgão da Fiscalização do Trabalho da circunscrição do **local do recrutamento** acompanhado, entre outros documentos, de **cópia dos contratos individuais de trabalho e relação nominal dos trabalhadores recrutados** (IN SIT/MTE 90/2021, art. 3º). Uma via fica no órgão da Fiscalização e outra fica com o empregador.

Com base em tal comunicação, o órgão da Fiscalização do local do recrutamento oficia o órgão da Fiscalização do local da prestação de serviços, o que possibilita o planejamento de diligências preventivas de verificação das condições de hospedagem e de trabalho em geral.

Bem se vê, trata-se de essencial mecanismo de combate à favelização e de garantia de direitos trabalhistas fundamentais.

No caso dos autos, diversos trabalhadores ativados na obra de construção do hangar na Base Aérea de Anápolis foram trazidos de estados do Nordeste com passagens custeadas pela Shox Construções ou por sua subempreiteira contratada, a JF Metalúrgica. Neste sentido, por exemplo, é o depoimento do trabalhador Eduardo Bispo dos Santos:

“tendo sido trazido da Cidade de Laranjeiras/SE, por intermédio da Sra. Vanessa Pimenta Carneiro (Assistente de Engenharia e encarregada da obra), que, por meio de contato telefônico fez a proposta de emprego ao Declarante. Que veio do estado de Sergipe com outros 10 trabalhadores arregimentados pela Shox do Brasil Construções; Que atualmente os 3 trabalhadores ainda estavam trabalhando na Shox do Brasil Construções, porque os demais não suportaram as condições precárias do Alojamento disponibilizado aos trabalhadores. Que a Sra. Vanessa Pimenta Carneiro providenciou o pagamento da passagem de ônibus do trecho Laranjeiras/SE - Anápolis/GO. (...)” (fls. 61 destes autos)

Também é o que se extrai do depoimento do trabalhador Fabio Deividson do Rozário Vidal:

“tendo sido trazido da Cidade de Laranjeiras/SE, por intermédio do Sra. Vanessa Pimenta Carneiro (Assistente de Engenharia e encarregada da obra), que, por meio de contato telefônico fez a proposta de emprego ao Declarante. Que a Sra. Vanessa Pimenta Carneiro providenciou o pagamento da passagem de ônibus do trecho Laranjeiras/SE - Anápolis/GO. (...)” (fls. 63 destes autos).

No mesmo sentido, é o depoimento do trabalhador Andre Batista dos Santos:

“foi contratado pela empresa SHOX no dia 26 de outubro, o mestre de obras Manoel conhecia um pessoal em Sergipe, de nome Genilson Santos, e que pediu uma equipe de 11 pessoas para trabalharem aqui, e o Sr. Genilson também veio, que a **Vanessa ligou para o depoente, oferecendo salario de 2000 reais, mais 300 por fora e café da manhã.** Que os 300 diriam respeito aos sábados que trabalhassem, que se trabalhassem se referia a 4 sábados trabalhados. Que se trabalhasse dois, seriam 150; Que foram dois dias de viagem e que nesse trajeto os trabalhadores gastaram cerca de 150 reais com alimentação, mas que não pegaram nota porque a Sra. Vanessa disse que as despesas durante a viagem não seriam reembolsadas. **Que a passagem da empresa Transbrasil, foi paga pela própria Shox,** no valor de 290 reais (...)” (fls. 65).

O depoimento da preposta do empregador, Vanessa Pimenta Carneiro, também ressalta o recrutamento e a aquisição das passagens pela empresa Shox do Brasil Construções:

“Que a depoente faz contato por telefone, entrevista por telefone, pega os dados e efetua a compra das passagens, que o trabalhador retira a passagem na própria rodoviária. Que nesse momento já é combinado com o trabalhador que recebera esse adiantamento de R\$300 para refeições, bem como jornada de trabalho e salário. (...) Que o retorno dos trabalhadores ao Estado de origem também é providenciado pela Sra. Vanessa, que isso aconteceu com cerca de 4 trabalhadores que retornaram para Aracaju - SE, com passagem paga pela empresa, que providencia o retorno dos trabalhadores para o mesmo dia do pagamento da rescisão (...)” (fls. 56)

2.3. Do trabalho em condições análogas à de escravo

Não são apenas razões de ordem humanitária que empolgam o combate ao trabalho escravo; são, também, razões de ordem econômica: trata-se de proteger o empregador cumpridor da legislação da concorrência desleal de quem adrede a viola.

Destarte, é inservível qualquer alegação do tipo “os trabalhadores estavam acostumados a tais condições”.

A uma porque é da essência humana se adaptar a tudo. Mas, ensina *Kant*, a dignidade é indisponível, inalienável, objetiva, de sorte que até mesmo os incapazes são merecedores de sua tutela, ainda que não se percebam dela despojados.

A duas porque a presente tutela não se volta apenas aos trabalhadores vitimados, mas a todo o segmento econômico, pois o escopo é também erradicar uma vantagem competitiva ilícita que pode tragar todos os concorrentes do setor a uma espiral degenerativa de direitos sociais.

E é indubitável que o conjunto das infrações constatadas pela Fiscalização caracteriza condições degradantes de trabalho e, destarte, escravidão moderna, em afronta a valores protegidos em nível constitucional e legal:

Constituição Federal

Art. 5º (...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a **tratamento desumano ou degradante**;

Código Penal

Art. 149. **Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:**

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Senão, vejamos.

O alojamento. O imóvel que alojava os trabalhadores migrantes (situado na Rua 29, esquina com Av. do Estado, Quadra 38, Lote 18, Recanto do Sol, Anápolis-GO) foi locado pela empresa JF Metalúrgica (empresa subcontratada pela Shox do Brasil) e depois aproveitado, sem alteração de contrato, pela Shox.

As empresas envolvidas, primeiramente a JF Metalúrgica e depois a Shox do Brasil, simplesmente alugaram o imóvel vazio e colocou os operários no local, sem provê-los com nenhuma estrutura mínima como camas, colchões, roupas de cama, armários individuais, mesas e cadeira para tomada das refeições, geladeira e fogão.

As informações obtidas pela equipe de fiscalização são no sentido de que, ao chegaram no local, **os trabalhadores tiveram que dormir no chão, sobre pedaços de papelão, e que depois receberam somente colchões** (vide imagens fotográficas das condições do alojamento a **fls. 5/7 e 46/48**).

Os relatos e depoimentos dos trabalhadores colhidos pela equipe de fiscalização indicam que **o local chegou a abrigar mais de 20 (vinte) operários, embora por ocasião da inspeção houvesse somente 07 (sete) trabalhadores**, pois muitos já haviam sido dispensados, após desentendimento entre as duas empresas, e retornado para seus estados de origem.

Pelo que foi levantado pela equipe de fiscalização, o alojamento disponibilizado pela empresa JF Metalúrgica já era totalmente irregular durante o período em que tal empresa terceirizada prestava serviços para a construtora Shox do Brasil, o que perdurou até outubro de 2020. Após o rompimento contratual entre as empresas JF e Shox do Brasil, esta última assumiu o alojamento antes pertencente àquela, mantendo cerca de 10 (dez) operários alojados no local.

Conforme assevera o relatório da Fiscalização (doc. 4):

“Sem fazer nenhuma adequação de mobiliário, sem prover o referido alojamento de condições mínimas de habitabilidade, a empresa Shox manteve cerca de 10 (dez) trabalhadores abrigados no local. **Em total desrespeito com o ser humano, a empresa simplesmente forneceu alguns colchões e deixou que os trabalhadores “se virassem” com o resto. Não forneceram camas, sendo que alguns trabalhadores compraram suas próprias camas e outros dormiam no chão; não forneceram roupas de cama; não forneceram armários individuais para guarda de objetos pessoais; não disponibilizaram água fresca e potável; não disponibilizaram fogão, sendo que os trabalhadores usavam um aquecedor elétrico como fogão improvisado, adquirido com recursos dos próprios trabalhadores; não disponibilizaram mesas e cadeiras para tomada de refeições, tendo os operários que se sentarem no chão; não disponibilizaram chuveiro, sendo que o único existente no local teria sido adquirido pelos próprios trabalhadores; não**

realizavam a limpeza do alojamento e nem recolhia o lixo do local.”

Quando nos deparamos com o valor do contrato de construção da obra, que monta a quase R\$ 20 milhões, depreende-se que não se trata de impediante econômico a “justificar” condições tão tétricas. Afinal, seria um montante irrelevante, diante do valor total do contrato, investir em condições dignas de alojamento. Não; a questão é cultural: simplesmente se desconsidera a humanidade das vítimas.

Os prepostos da empresa declararam que sequer entravam no referido alojamento para averiguar as condições em que ele se encontrava. É o que se deduz do seguinte trecho do depoimento do engenheiro responsável pela obra da Shox Brasil, Sr. Gleison Miranda Santos:

“(…) que conheceu o alojamento no pagamento no dia 30 de outubro, que nesse dia havia cerca de 10 trabalhadores morando no local; Que parte dos trabalhadores da JF foram pagos diretamente pela SHOX, e que alguns deles foram recontratados pela empresa SHOX para continuidade do serviço; que no dia que o depoente foi até o local sabia que havia colchoes para todos, e que as camas existentes não foram compradas pela SHOX, que as condições de alojamento não foram checas (sic checadas) pelo depoente, tal como água potável, que assumiu o aluguel da casa que serve como alojamento conversando informalmente com o proprietário da casa, que aceitou que a empresa SHOX assumisse a casa no lugar que isso foi no dia 30 dia de outubro, e que foi combinado com o proprietário da casa o pagamento no valor de da JF, R\$ 1.000,00 mensais. Que nesse dia tinha, segundo se recorda o depoente, cerca de 10 trabalhadores. Que a empresa JF trouxe parte dos trabalhadores, e que a SHOX trouxe de outro estado os trabalhadores: Eduardo, André, Fabio; que os três trabalhadores

vieram juntos de Sergipe, que o depoente desconhecia exigência de comunicação previa (...). (Grifamos) (fls. 51/52)

No mesmo sentido, é o depoimento da engenheira Vanessa Pimenta Carneiro, responsável pelo RH da Shox Brasil:

“(...) Que desde a rescisão do contrato com a JF tem ciência da existência do alojamento, que a rescisão com a JF deu-se no início de outubro de 2020, que não participou do retorno dos trabalhadores aos seus estados, que a SHOX recontratou parte dos trabalhadores da JF, 4, Adelmo, Osiel, Gemerson e Joab, que desses todos moram no alojamento exceto o Sr. Adelmo (...)” **Que a depoente foi uma vez até a garagem do alojamento acompanhar uma rescisão. Que a depoente esteve no local para levar os colchoes, mas não entrou (...)** Que a responsabilidade, em tese, por conhecer as condições do alojamento seria da depoente e do Sr. Gleison, mas **nenhum dos dois ingressou na habitação para checar suas condições (...)**. (grifamos) (fls. 55)

Dever de fornecimento de alojamento. Saliente-se que há um direito subjetivo do trabalhador migrante da construção civil a alojamento, norma esta que visa a coibir a favelização e proliferação da miséria. Tal é o que decorre da já mencionada Instrução Normativa SIT/MTE 90/2010, que alude à obrigatoriedade de se indicar em formulário próprio o endereço e condições dos alojamentos, e da Norma Regulamentadora 18:

NR 18

18.4.1. Os canteiros de obras devem dispor de: (...)

c) alojamento;

(...)

18.4.2.10.1. Os alojamentos dos canteiros de obra devem:

a. ter paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente;

- b. ter piso de concreto, cimentado, madeira ou material equivalente;
- c. ter cobertura que proteja das intempéries;
- d. ter área de ventilação de no mínimo 1/10 (um décimo) da área do piso;
- e. ter iluminação natural e/ou artificial;
- f. ter área mínima de 3,00 (três metros) quadrados por módulo cama/armário, incluindo a área de circulação;
- g. ter pé-direito de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) para cama simples e de 3,00m (três metros) para camas duplas;
- h. não estar situados em subsolos ou porões das edificações;
- i. ter instalações elétricas adequadamente protegidas.

18.4.2.10.2. É proibido o uso de 3 (três) ou mais camas na mesma vertical.

18.4.2.10.3. A altura livre permitida entre uma cama e outra e entre a última e o teto é de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros).

18.4.2.10.4. A cama superior do beliche deve ter proteção lateral e escada.

18.4.2.10.5. As dimensões mínimas das camas devem ser de 0,80m (oitenta centímetros) por 1,90m (um metro e noventa centímetros) e distância entre o ripamento do estrado de 0,05m (cinco centímetros), dispondo ainda de colchão com densidade 26 (vinte e seis) e espessura mínima de 0,10m (dez centímetros).

18.4.2.10.6. As camas devem dispor de lençol, fronha e travesseiro em condições adequadas de higiene, bem como cobertor, quando as condições climáticas assim o exigirem.

18.4.2.10.7. Os alojamentos devem ter armários duplos individuais com as seguintes dimensões mínimas:

a. 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura por 0,30m (trinta centímetros) de largura e 0,40m (quarenta centímetros) de profundidade, com separação ou prateleira, de modo que um compartimento, com a altura de 0,80m (oitenta centímetros), se destine a abrigar a roupa de uso comum e o outro compartimento, com a altura de 0,40m (quarenta centímetros), a guardar a roupa de trabalho; ou

b. 0,80m (oitenta centímetros) de altura por 0,50m (cinquenta centímetros) de largura e 0,40m (quarenta centímetros) de profundidade com divisão no sentido vertical, de forma que os compartimentos, com largura de 0,25m (vinte e cinco centímetros), estabeleçam rigorosamente o isolamento das roupas de uso comum e de trabalho.

18.4.2.10.8. É proibido cozinhar e aquecer qualquer tipo de refeição dentro do alojamento.

18.4.2.10.9. O alojamento deve ser mantido em permanente estado de conservação, higiene e limpeza.

18.4.2.10.10. É obrigatório no alojamento o fornecimento de água potável, filtrada e fresca, para os trabalhadores por meio de bebedouros de jato inclinado ou equipamento similar que garanta as mesmas condições, na proporção de 1 (um) para cada grupo de 25 (vinte e cinco) trabalhadores ou fração.

A fome. Não obstante o estarrecedor estado do alojamento, por si caracterizadoras de condições degradantes de trabalho, os trabalhadores alojados ainda **passavam fome**.

Conforme apreendido pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, a falta de capacidade, clareza e responsabilidade dos prepostos da empresa Shox do Brasil no fornecimento de alimentação aos trabalhadores alojados foi o

principal elemento desencadeador da insatisfação dos operários, fato que parece ter se iniciado na gestão da empresa terceirizada JF Metalúrgica e se estendido para a empresa Shox do Brasil.

Não havia clareza nas regras e nem regularidade e controle no fornecimento de alimentação aos citados trabalhadores. Em decorrência dessa falha da empregadora, segundo informaram os próprios trabalhadores, e até mesmo moradores vizinhos do alojamento, várias problemas começaram a ocorrer, tais como: trabalhadores que chegaram a comer **“sopa de formigas”** devido à fome e a falta de qualquer outro alimento; trabalhadores que, por diversas vezes, se alimentavam na janta ou aos finais de semana **somente com “Nissin Miojo”** (macarrão instantâneo); trabalhadores que **pediam alimentos aos vizinhos** para poderem ter o que comer; paralização dos trabalhadores alojados devido ao não fornecimento de alimentação ou de dinheiro para comprar comida, a revelar situação de indignade extrema e absoluta.

Segundo informou prepostos da Shox Brasil, a empresa pagava R\$ 300,00 (trezentos reais) para que os trabalhadores migrantes pudessem comprar refeições. Depois de alguns problemas, a empregadora teria passado a fornecer as marmitas. Mas como já dito acima, a incapacidade de gestão e do fornecimento regular de refeições gerava uma série de problemas, tais como: **os R\$ 300,00 (trezentos reais) não eram suficientes para comprar a refeição na janta e nos finais de semana do mês inteiro; alguns trabalhadores gastavam o dinheiro com outras finalidades ou necessidades; em 16/11/2020 a empresa teria que ter repassado os R\$ 300,00 para alimentação, mas não o fez, segundo os depoimentos dos trabalhadores; os R\$ 300,00 que era um benefício fornecido independente para alimentação, passou a ser condicionado à prestação de serviços aos sábados, ou seja, só recebia tal valor quem trabalhasse todos os sábados, e o valor também era utilizado como contraprestação ao trabalho, correspondendo à remuneração do sábado trabalho (fls. 52/53 e 55/56).**

Gabriel Antonio Allebrant relata situação particularmente cruel:

“Que na data de 19/11/2020, foi dispensado pela Sr. Vanessa; Que ao ser demitido ficou combinado que o declarante iria receber o valor da passagem de volta para Bahia e que poderia continuar no alojamento até o pagamento das verbas rescisórias e iria receber café da manhã, almoço e janta; **Que desde que foi demitido a empresa não cumpriu o prometido, tendo o declarante que pedir dinheiro emprestado dos colegas “cinco reais de um, cinco reais de outro”;** Que desde então só vem comendo “miojo” (macarrão instantâneo); Que nesse período mandou várias mensagens para os engenheiros Gleisson e Vanessa cobrando alimentação, mas estes não o atendiam e nem retornavam as mensagens; Que só não passou fome porque estava conseguindo pegar dinheiro emprestado com os colegas de trabalho alojados para comprar “miojo”; que por ocasião da chegada da equipe de fiscalização no alojamento, estava sem nada para comer.” (fls. 60)

O depoimento do empregado Joab Larry de Lima Santos confirma a inconstância no recebimento dos valores pactuados para fazer frente às despesas com alimentação:

“Que o depoente **recebeu salário no dia 11 de novembro referente ao trabalho do dia 16 de outubro até dia 30 de outubro. Que o depoente só recebeu os “300 reais” no dia 22 de outubro e depois não recebeu mais.**” (fls. 72).

Dever de fornecer alimento. O custeio de alimentação pelo empregador, ao menos no primeiro mês, é um costume inerente ao trabalho de migrantes na construção civil, haja vista que dificilmente tais trabalhadores dispõem de recursos para a subsistência antes do primeiro recebimento de salário.

Ademais, trata-se de questão de tamanho relevo que o ordenamento jurídico exige a precisa definição das condições de alimentação do trabalhador migrante recrutado em localidade diversa do

território nacional. É o que prescreve o art. 2º, VI, da Instrução Normativa SIT/MTE 90/2011:

Art. 2º - A CDTT será preenchida em modelo próprio, conforme Anexo I, nela constando:

(...)

VI - **as condições pactuadas de alojamento, alimentação e retorno à localidade de origem do trabalhador;**

Ainda, no caso em apreço, o pagamento de R\$ 300,00 mensais para custeio de despesas com alimentação era cláusula inerente aos contratos individuais de trabalho, conforme se depreende tanto dos depoimentos dos representantes da empresa como dos depoimentos dos trabalhadores:

“que o depoente nunca acompanhou a chegada dos trabalhadores, que apenas foi no dia 30 para entregar dinheiro aos trabalhadores para que se alimentem até o dia do pagamento, que **a empresa dá o valor de 300,00, mais o valor do café que é menos de cem reais**, que o próprio depoente entrega o dinheiro para esses trabalhadores a fim de que tenham o que comer até o primeiro salário, que esse valor é calculado por dia trabalhado, e para garantir o jantar dos dias trabalhados. (...) **Indagado sobre os finais de semana, já que o trabalhador não tinha ainda recebido salário, e que precisam comer, respondeu que de fato não era calculada a alimentação do final de semana; que os trabalhadores começaram a chegar fracos ao trabalho e não estavam rendendo, e que então mudaram a sistemática e mandaram a refeição direto para o alojamento; que isso começou no sábado passado.** Que foi enviado apenas o jantar de sábado e domingo, pois foram dias de trabalho e os trabalhadores almoçaram na obra.” (Gleison Miranda Santos, preposto, **fls. 52/53**)

“Que nesse momento [da contratação de trabalhadores migrantes] já é combinado com o trabalhador que receberá esse

adiantamento de R\$300 para refeições” (Vanessa Pimenta Carneiro, preposta, **fls. 56**).

“Que ficou acertado com a Shox o salário de R\$ 1.200,00 por mes “na carteira” mais **R\$ 300,00 (trezentos reais) para o declarante comprar a janta, desde que trabalhasse aos sábados, senão não teria direito a tal gratificação; Que também receberia R\$ 80,00 reais pelo café da manhã; Que então recebeu adiantado os primeiros 300,00 para comprar a janta, no dia 16/10/2020; Que **chegado dia 16/11 /2020 a Shox não mais pagou os 300,00 para a janta****; Que o Gleisson disse que só poderia pagar os 300,00 do mês de novembro junto com o de dezembro; **Que então o declarante e os outros 06 (seis) trabalhadores alojados pararam de trabalhar, afirmando que não tinha como trabalhar com fome; Que então ficaram 05 dias sem ter como comprar janta e no dia 21/11/2020 a Shox começou a fornecer marmitas na janta e nos finais de semana.**” (Jemerson dos Santos Silva, empregado, **fls. 58**)

“que quando foi contratado pela Shox foi acordado com o Sr. Gleisson, Engenheiro responsável pela obra, remuneração mensal líquida de R\$ 1.500,00; Que para isso trabalhava das 07:00 as 12:00 e de 13:00 as 18:00, de segunda a domingo; Que então foi registrado com salário de R\$ 1.200,00 “na carteira”; **Que então a Sra Vanessa, também Engenheira da obra, disse que além dos 1.200,00 lhe seria pago mais 380,00 referente a janta e café da manhã, mas que para isso teria que trabalhar 1h (uma hora) extra de segunda a sexta, no sábado e, se precisasse, também no domingo**; Que a partir desse semana, a Sra. Vanessa fez outra proposta, nos seguintes termos: 1h extra de segunda a sexta iria para o “ponto”, **os quatros sábados do mês seriam trabalhados para pagar a janta e os domingos seriam “pagos na diária”, por fora**; **Que no dia 16/11/2020, quando teriam que receber os R\$ 380,00 de alimentação, a empresa não realizou o pagamento**; Que então não foram trabalhar no dia 17/11/2020 porque não tinham recebido o dinheiro da janta e não tinham

dinheiro para comer; Que então a empresa Shox passou a fornecer marmitas na janta para descontar do pagamento seguinte de salário” (Oziel Santos Lima, empregado, **fls. 59**)

“Que a promessa de salário era de R\$ 2.000,00 “na carteira” acrescidos de horas extras e de **R\$ 300,00, pagos em espécie, referente a valores disponibilizados para o café da manhã.** Que seria fornecido jantar, pelo empregador. Que somente receberia os R\$ 300,00 se trabalhasse aos sábados e esse valor incluía a remuneração do sábado trabalhado. (...) Que no dia em que se instalou no Alojamento, não recebeu jantar do empregador, tendo que comprar alimentos. (...) **Que no dia 21/11/2020 (sábado) faltou ao trabalho, porque somente tinha almoçado na sexta-feira e não foi fornecida janta e que não dispunha de recursos para comprar mantimentos.** Que aos finais de semana, por trabalhar na obra, recebia almoço, mas não recebia janta fornecida pelo empregador. **Que recebeu do Sr. Gleison Miranda Santos (Engenheiro Civil da obra), para alimentação, o valor de R\$ 100,00, no dia 30/10/2020, e de R\$ 200,00, no dia 03/11/2020. Que somente no dia 13/11/2020 recebeu o salário referente ao mês de outubro, no montante de R\$ 440,00.** Que durante a viagem de vinda pegou dinheiro emprestado com um dos trabalhadores (R\$ 215,00) e que teve que efetuar o pagamento do empréstimo quando recebeu os valores do mês de outubro. Que ficou sem recursos para custear sua alimentação no período noturno. Que, apos a demonstração de insatisfação com a situação do alojamento e do fornecimento de refeições, no dia 21/11/2020, foi negociado com a Sra. Vanessa Pimenta Carneiro o fornecimento de refeição no alojamento, tendo recebido, ainda, a promessa de que o Alojamento seria mobiliado.” (Eduardo Bispo dos Santos, empregado, **fls. 62**)

“que a Vanessa ligou para o depoente, **oferecendo salário de 2000 reais, mais 300 por fora e café da manhã.** Que os 300 diriam respeito aos sábados que trabalhassem, que se

trabalhassem se referia a 4 sábados trabalhados. Que se trabalhasse dois, seriam 150; (...) Que o combinado era pagar o café-da-manhã, mas que esse valor só foi pago no dia 10 de novembro, e que desde o dia 26 de outubro, quando chegou, o depoente não estava tomando café porque não tinha dinheiro. Que a empresa também não dava o jantar, porque a condição para receber os R\$ 300,00 seria trabalhar os 4 sábados.” (André Batista dos Santos, empregado, fls. 65/66).

2.4. Demais irregularidades trabalhistas

Para além das condições degradantes verificadas, o presente caso envolve inúmeras outras irregularidades trabalhistas.

2.4.1. Irregularidades referentes ao descumprimento de normas laboroambientais pertinentes ao canteiro de obra

Embaraço à Fiscalização. Consta do Auto de Infração n. 22.014.942 (**doc. 11**) que, ao comunicar o início da ação fiscal trabalhista, **a engenheiras da empresa determinou que todos os operários paralisassem suas atividades e se dirigissem ao refeitório do canteiro de obras, sob alegação de que deveriam participar de um treinamento.**

Informou-se, na oportunidade, acerca da necessidade de visualização dos trabalhadores laborando em seus respectivos postos de trabalho, explicando a motivação.

Ainda assim, a encarregada não permitiu o retorno dos empregados, ordenando ao mestre de obras, Sr. Manoel Vicente da Silva que não autorizasse que nenhum trabalhador voltasse ao trabalho. A engenheira foi devidamente advertida de que aquele ato configuraria embaraço à fiscalização e repercutiria em penalidades para a empresa, mas isso não a fez mudar de posicionamento.

Em seguida, a Procuradora do Trabalho participante da força-tarefa também advertiu a Sra. Vanessa sobre as consequências de sua resistência, também não obtendo êxito.

Por fim, o representante da Base Aérea, Capitão Rômulo, tentou convencê-la a atender o pedido da equipe de fiscalização, mas igualmente não obteve sucesso.

O ato de resistência da Sra. Vanessa foi apoiado por um outro trabalhador da empresa requerida, o engenheiro Fábio Ribeiro Viana.

Um dos pretextos usados pelos citados pelos prepostos para não permitir que os operários retornassem ao trabalho é que poderia chover, já que havia começado a cair alguns pingos de chuva, fato que, segundo a fiscalização, não teria fundamento uma vez que logo os sinais de chuva passaram e representantes da empresa continuaram com sua oposição.

Em decorrência da citada resistência, a equipe realizou as inspeções no canteiro de obras, mesmo sem a presença dos operários nos postos de trabalho. Na ocasião, inclusive, foram identificadas várias irregularidades, algumas delas caracterizadoras de grave e iminente risco, razão pela qual foi determinado o embargo total da obra, conforme Termo de Embargo n. 1.045.903-1.

Diante do exposto, restou claro que os atos praticados pelas referidos representantes da empresa Shox Brasil Construções Ltda visaram, na prática, impedir que os Auditores-Fiscais do Trabalho presenciassem as irregularidades presentes do citado canteiro de obra, restando evidente que a empregadora deixou de prestar aos AFT

os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais, infringindo o disposto no art. 630, § 3º, da CLT.

CLT

Art. 630

“§ 3º - O agente da inspeção terá livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.”

Exames médicos admissionais custeados por trabalhadores. Conforme relatado pelos empregados Jemerson dos Santos Silva (fls. 58), Gabriel Antonio Allebrant (fls. 60), Eduardo Bispo dos Santos (fls. 61), Fábio Deividson do Rozário Vidal (fls. 63), entre outros, os próprios trabalhadores arcaram com o exame médico admissional, em violação às normas da Norma Regulamentadora 7:

NR 7

7.3.1. Compete ao empregador: (...)

b) custear sem ônus para o empregado todos os procedimentos relacionados ao PCMSO;

(...)

7.4.1. O PCMSO deve incluir, entre outros, a realização obrigatória dos exames médicos:

a) admissional;

Deixar de fornecer, gratuitamente, vestimenta de trabalho ou deixar de repor a vestimenta quando danificada. Conforme Auto de Infração 22.025.142-8 (**doc. 9** em anexo), a Fiscalização verificou que alguns trabalhadores que laboravam na obra não receberam vestimenta, conforme determina a normatização referente a saúde e segurança do trabalho. Com efeito, do Depoimento apresentado pelo empregado JOAB LARRY DE LIMA SANTOS (Ajudante de Estrutura, admitido em 16/10/2020) foram colhidas as seguintes informações:

"Que o depoente recebeu apenas um uniforme, que chegou a trabalhar 7 dias seguidos usando a mesma farda. Que após lavar seu uniforme, que não secou, o técnico de segurança reclamou que o depoente estava usando sua calça jeans, porque não tem coragem de usar calça usada dos outros e que depois de alguma discussão vestiu a calça velha por cima da sua própria calça." (**fls. 72**)

Por seu turno, o empregado EDUARDO BISPO DOS SANTOS (Montadores de máquinas, admitido em 26/10/2020), consignou em depoimento que:

"Que recebeu dois jogos de uniforme (2 calças e 2 blusas), sendo que o segundo conjunto de vestimenta já tinha sido utilizado por outro trabalhador e somente foi disponibilizado após uma semana de trabalho." (**fls. 61**)

Já o empregado FABIO DEVIDSON DO ROZARIO (Ajudante de Estrutura, admitido em 27/10/2020) afirmou em depoimento: "Que recebeu um jogo de uniforme (1 calça e 1 blusa)..."

O uso de vestimenta adequada não apenas preserva a vestimenta pessoal, mas também os protege contra arranhões, escoriações e pequenos ferimentos, além de preservarem a saúde e higiene do trabalhador. O fato de trabalharem em ambiente sujos não deve ser usado como subterfúgio para receberem uniformes já usados ou apenas um conjunto de uniformes, o que inviabiliza sua higienização.

A Norma Regulamentadora 18 (NR18) determina que: 18.37.3 "É obrigatório o fornecimento gratuito pelo empregador de vestimenta de trabalho e sua reposição, quando danificada".

Descumprir itens relativos a dispositivos de parada e acionamento de máquinas. Conforme evidencia o Auto de Infração 22.025.145-2 (**doc. 9**) e as imagens fotográficas da diligência (**doc. 12**) no canteiro de obra, flagrou-se uma betoneira que não dispunha de botão de parada de emergência (o qual deve atender este item 18.22.7 e subitens da NR-18, assim como o item 12.6, e seus subitens, da Norma Regulamentadora nº 12) e adotava chave do tipo "lombarde" como dispositivo de acionamento/parada - liga/desliga (os quais devem atender este item 18.22.7 e subitens da NR-18, assim como os itens 12.4.1 e 12.4.2 da Norma Regulamentadora nº 12).

Descumprir dispositivos normativos relativos às estruturas metálicas. Na inspeção do canteiro de obras, verificou-se que, na Plataforma para Trabalho em Altura - PTA, foi improvisada a colocação da máquina e cilindro utilizado na soldagem da estrutura metálica, tendo tais equipamento sido amarrados à PTA e não tendo sido providenciado recipientes adequados para depositar ferramentas e pinos e demais elementos utilizados para soldagem da estrutura metálica, de forma a contrariar a previsão do item 18.10.5 da NR 18. É o que se depreende do Auto de Infração 22.025.144-4 (**doc. 9**) e das imagens do canteiro de obra (**doc. 13**).

Deixar de dotar a área de trabalho da bancada de armação de cobertura resistente para proteção dos trabalhadores contra a queda de

materiais e intempéries e/ou deixar de proteger as lâmpadas de iluminação da área de trabalho da armação de aço contra impactos provenientes da projeção de partículas ou de vergalhões. Relata o Auto de Infração 22.025.143-6 (**doc. 9**) que a área de trabalho da bancada de armação de ferragens não era dotada de cobertura resistente para proteção dos trabalhadores contra intempéries. De fato, havia sobre a bancada de armação de ferragens apenas uma cobertura parcial que cobria apenas uma parte da extensão da bancada.

Mesmo no pequeno trecho em que havia um nível de sombreamento proporcionado pela cobertura, não havia proteção contra radiação não ionizante (luz solar), chuvas, ventos etc. Durante a inspeção in loco, foram registradas imagens da bancada de armação de ferragens descrita, conforme anexo **documento 12**.

Operação, por trabalhador não qualificado, de máquina ou equipamento que exponha a risco que exponha o operador ou terceiros a riscos ou deixar de identificar por crachá o trabalhador que opera máquina ou equipamento que exponha o operador ou terceiros a riscos. De acordo com o Auto de Infração 22.025.141-0 (**doc. 9**), na inspeção realizada no canteiro de obras verificou-se que o empregador permitia que trabalhador não qualificado e não identificado com crachá operasse máquina/equipamento que expunha o operador e terceiros a riscos, em contrariedade ao item 18.22.1 da Norma Regulamentadora 18.

NR 18

18.22.1 A operação de máquinas e equipamentos que exponham o operador ou terceiros a riscos só pode ser feita por trabalhador qualificado e identificado por crachá.

Com efeito, o empregado ANDRÉ BATISTA DOS SANTOS (Soldador, admitido em 26/10/2020) relatou à equipe de fiscalização que, mesmo não sendo qualificado, operava rotineiramente a Plataforma de Trabalho Aéreo - PTA, inclusive com as improvisações utilizadas para a colocação da máquina e cilindro de solda, que ficavam amarrados de forma precária na PTA. Conforme apurado pela equipe de fiscalização com os

demais trabalhadores, no dia da fiscalização, pouco antes da chegada dos auditores ao canteiro de obras, o referido empregado estava realizando a operação da PTA. Tal empregado também não portava nenhum crachá de identificação.

Operações de soldagem e corte a quente realizadas por trabalhadores não qualificados. Conforme Auto de Infração 22.025.140-1, o empregador permitiu que as operações de soldagem sejam realizadas por trabalhadores não qualificados, em violação ao item 18.11.1 da NR 18:

NR 18

18.11.1. As operações de soldagem e corte a quente somente podem ser realizadas por trabalhadores qualificados.

Segundo a Fiscalização, inexistia qualquer documentação (projeto de instalação, anotação de responsabilidade técnica - ART, certificado de capacitação ou outro documento) que comprovasse que a instalação ou a soldagem da estrutura metálica instalada para a construção de "Hangar para Manutenção do avião KC-390" estaria sendo realizada por profissional habilitado.

Deixar de disponibilizar escadas ou rampas próximas aos postos de trabalho em escavações com mais de 1,25m de profundidade. Conforme ilustra o incluso **documento 12**, verificou-se que, para as atividades realizadas na área escavada para a instalação de caixa técnica, não foram disponibilizadas escadas ou rampas, ainda que a profundidade do local fosse maior que 1,25m, em afronta ao item 18.6.7 da NR 18:

NR 18

18.6.7. As escavações com mais de 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de profundidade devem dispor de escadas ou rampas, colocadas próximas aos postos de trabalho, a fim de permitir, em caso de emergência, a saída rápida dos

trabalhadores, independentemente do previsto no subitem 18.6.5.

Deixar de fazer a comunicação prévia da obra à unidade do Ministério da Economia / Secretaria de Inspeção do Trabalho, antes do início das atividades. Como relata o Auto de Infração 22.025.137-1, a somente em 10 de fevereiro de 2020 foi providenciada a comunicação, à Fiscalização, da obra que, segundo informações apresentadas no próprio documento, iniciou-se em 27/01/2020. Nesse contexto, os contratos de trabalho dos empregados da obra também denotam o início das atividades em data anterior à formalização da comunicação da obra, conforme se constata do registro de jornada, do mês de janeiro e fevereiro, da Sra. Vanessa Pimenta. Tal conduta traduz afronta à norma do item 18.2.1 da NR 18.

NR 18

18.2.1. É obrigatória a comunicação à Delegacia Regional do Trabalho, antes do início das atividades, das seguintes informações:

- a) endereço correto da obra;
- b) endereço correto e qualificação (CEI, CGC ou CPF) do contratante, empregador ou condomínio;
- c) tipo de obra;
- d) datas previstas do início e conclusão da obra;
- e) número máximo previsto de trabalhadores na obra.

Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à sinalização de segurança nos canteiros de obras. Conforme descreve o Auto de Infração 22.025.118-5 (**doc. 10**) e as imagens fotográficas da diligência (**doc. 12**), a fiscalização constatou que o canteiro de obras em comento não atendia a sinalização de segurança nos termos do que preconiza o item 18.27.1 da NR-18.

O canteiro estava desprovido de identificação de acessos e saídas e de setas para auxiliar na circulação de veículos e equipamentos. Ademais, havia partes móveis de máquinas e equipamentos com potencial para causar acidentes sem a necessária sinalização de advertência quanto ao perigo de contato ou acionamento accidental. Não existia, também, advertência quanto ao risco de queda nos lugares de trabalho em altura (na estrutura metálica do hangar e na escavação perto da área denominada PAPI SHOP).

Deixar de dotar os vestiários de armários individuais com fechaduras ou dispositivo cadeado e/ou deixar de manter o vestiário em perfeito estado de conservação e limpeza e/ou deixar de dotar o vestiário de bancos em número suficiente para atender aos usuários com largura mínima de 30 cm. De acordo com o Auto de Infração 22.025.109-6 (**doc. 10**) e as imagens fotográficas da diligência (**doc. 12**), a fiscalização constatou que no vestiário dos trabalhadores não havia armários individuais com fechaduras, em desrespeito ao item 18.4.2.9.3.f da NR-18.

Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção o layout inicial e/ou atualizado do canteiro de obra e/ou frente de trabalho, contemplando, inclusive, a previsão de dimensionamento das áreas de vivência. Conforme descreve o Auto de Infração 22.025.080-4 (**doc. 10**), a empresa apresentou à fiscalização seu Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT datado de 07/04/2020 e elaborado pelo responsável técnico Fábio Ribeiro Viana. O documento, contudo, era dotado de generalidade e abstração e não continha o layout inicial e atualizado do canteiro de obra, com a previsão de dimensionamento das áreas de vivência, conforme exige o item 18.3.4.e da NR-18.

Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção o cronograma de implantação das medidas preventivas definidas no PCMAT em conformidade com as etapas de execução da obra. Segundo descreve o Auto de Infração

22.025.078-2 (**doc. 10**), não havia, no documento informado no item anterior, cronograma de implantação das medidas preventivas em conformidade com as etapas de execução da obra, em desrespeito ao item 18.3.4.d da NR-18.

Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção a especificação técnica das proteções coletivas e individuais a serem utilizadas. Conforme descreve o Auto de Infração 22.025.071-5 (**doc. 10**), não havia, no documento informado no item anterior, especificação técnica das proteções coletivas e individuais a serem utilizadas, em desrespeito à norma constante do item 18.3.4.c da NR-18.

Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca no local para refeições, por meio de bebedouro de jato inclinado ou outro dispositivo equivalente ou permitir o uso de copos coletivos para consumo de água potável no local para refeições. Conforme descreve o Auto de Infração 22.024.436-7 (**doc. 10**) e as imagens fotográficas da diligência (**doc. 12**), a fiscalização constatou que, no local para as refeições dos trabalhadores, havia o uso de copos coletivos, o que vedado pela norma do item 18.4.2.11.4 da NR-18.

Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos quadros de distribuição das instalações elétricas. Conforme o Auto de Infração 22.024.434-1 (**doc. 10**) e as fotografias da diligência (**doc. 12**), a fiscalização identificou quadros elétricos feitos de madeira, plenamente acessíveis e com partes vivas expostas, com risco de choque elétrico, em desrespeito ao item 18.21.9 da NR-18.

Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao sistema de aterramento elétrico e/ou ao aterramento elétrico de partes condutoras. Conforme descreve o Auto de Infração 22.024.433-2 (**doc. 10**) e as imagens fotográficas da diligência (**doc. 12**), a fiscalização verificou a ausência de aterramento elétrico na furadeira de bancada e na furadeira magnética, ambas instaladas na área denominada PAPI SHOP, em desrespeito ao item 18.21.7 da NR-18.

Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos condutores elétricos. Conforme o Auto de Infração 22.024.432-4 (**doc. 10**) e as imagens fotográficas da diligência (**doc. 12**), a fiscalização verificou a existência de condutores elétricos espalhados pelo chão ou dependurados, obstruindo a circulação de pessoas e o transporte de materiais, violando o item 18.21.5 da NR-18.

Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à ordem e limpeza no canteiro de obras. De acordo com o teor do Auto de Infração 22.024.429-4 (**doc. 10**) e as imagens fotográficas da diligência (**doc. 12**), a fiscalização constatou, no canteiro de obras, a presença de vergalhões, ferragens e pedaços de madeira espalhados nas redondezas da área de carpintaria e perto da área denominada PAPI SHOP, obstruindo a circulação de pessoas e materiais, em desrespeito aos itens 18.29.1 e 18.29.5 da NR-18.

Manter pontas verticais de vergalhões de aço desprotegidas. Conforme o Auto de Infração 22.024.424-3 (**doc. 10**) e as imagens fotográficas da diligência (**doc. 12**), a fiscalização constatou a presença de pontas verticais de vergalhões de aço desprotegidas, inclusive com sinais de oxidação, violando o item 18.8.5 da NR-18.

Permitir a existência de partes vivas expostas e acessíveis pelos trabalhadores em instalações e equipamentos elétricos. De acordo com o Auto de Infração 22.024.418-9 (**doc. 10**) e as imagens fotográficas da diligência (**doc. 12**), a fiscalização identificou, na carpintaria, na área denominada PAPI SHOP e na construção do hangar, partes vivas expostas e plenamente acessíveis, com risco de choque elétrico, em desrespeito ao item 18.21.4 da NR-18.

Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção o projeto de execução das proteções coletivas, em conformidade com as etapas de execução da obra. Segundo o Auto de Infração 22.024.414-6 (**doc. 10**), a empresa

apresentou à fiscalização seu Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT datado de 07/04/2020 e elaborado pelo responsável técnico Fábio Ribeiro Viana. O documento, contudo, era dotado de generalidade e abstração e não continha o projeto de execução das proteções coletivas, em conformidade com as etapas de execução da obra, conforme a exigência do item 18.3.4.b da NR-18.

Deixar de garantir a implementação do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção. Conforme o teor do Auto de Infração 22.024.412-0 (**doc. 10**), a fiscalização verificou que o programa acima citado (PCMAT) não era implementado, uma vez que ele contém prescrições que, no canteiro de obras, não se faziam refletir, violando o item 18.3.3 da NR-18. Por exemplo, o PCMAT registra que o canteiro de obras deve ter armários individuais com cadeado, mas, na prática, os armários eram desprovidos de portas e, por conseguinte, de cadeados. Ademais, o PCMAT registra que as instalações elétricas deverão seguir a NR-10. Na prática, contudo, constatou-se falta de aterramento, partes vivas expostas, emendas malfeitas, com risco de choque elétrico.

Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento. Segundo o Auto de Infração 22.024.407-3 (**doc. 10**), os trabalhadores informaram que adquiriram equipamento de proteção individual às próprias expensas, sob a promessa de posterior reembolso, em desrespeito ao item 6.3 da NR-06. Com efeito, a SHOX DO BRASIL deveria ter oferecido todos os EPIs adequados aos riscos existentes, de maneira gratuita, sem se valer da figura do reembolso.

Exemplificativamente, a fiscalização registrou os seguintes casos de EPIs adquiridos pelos próprios empregados: (1) Moisés Dario dos Santos adquiriu, por conta própria, o EPI botina; (2) Sidney Marques não recebeu EPI botina; (3) Adalto Feitosa Santos recebeu apenas botina e nada mais de EPI; (4) Gabriel Antônio Allebrant não recebeu nenhum EPI; e (5) Alex Santana do Carmo e Aparício Sales da Costa Júnior usavam calçados próprios.

Treinamento teórico e prático para trabalho em altura. Consta do Auto de Infração n. 22.024.403-1 (doc. 11) que, durante a ação fiscal noticiada restou verificado que o treinamento teórico e prático para trabalho em altura não foi ofertado aos trabalhadores da empresa SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. que realizavam atividade acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior. Neste sentido, houve flagrante infração ao art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.3.2, alíneas "a" a "g", da NR-35, com redação dada pela Portaria 313/2012.

“35.3.2 Considera-se trabalhador capacitado para trabalho em altura aquele que foi submetido e aprovado em treinamento, teórico e prático, com carga horária mínima de oito horas, cujo conteúdo programático deve, no mínimo, incluir:

- a) normas e regulamentos aplicáveis ao trabalho em altura;
- b) análise de Risco e condições impeditivas;
- c) riscos potenciais inerentes ao trabalho em altura e medidas de prevenção e controle;
- d) sistemas, equipamentos e procedimentos de proteção coletiva;
- e) equipamentos de Proteção Individual para trabalho em altura: seleção, inspeção, conservação e limitação de uso;
- f) acidentes típicos em trabalhos em altura;
- g) condutas em situações de emergência, incluindo noções de técnicas de resgate e de primeiros socorros.”

Treinamento Admissional dos trabalhadores. Conforme atestado pelo Auto de Infração n. 22.024.400-6 (doc. 11), a empregadora autuada deixou de ofertar aos trabalhadores o treinamento admissional. Referido treinamento deve possuir carga horária mínima de 06 (seis) horas e ser ministrado dentro do horário de trabalho e antes da assunção das atividades

para as quais foram contratados os seus empregados. A omissão fere o disposto no art. 201 da CLT, c/c item 28.3.1 da NR 28

“18.28 Treinamento

18.28.1 Todos os empregados devem receber treinamentos admissional e periódico, visando a garantir a execução de suas atividades com segurança.

18.28.2 O treinamento admissional deve ter carga horária mínima de 6 (seis) horas, ser ministrado dentro do horário de trabalho, antes de o trabalhador iniciar suas atividades, constando de:

- a) informações sobre as condições e meio ambiente de trabalho;
- b) riscos inerentes a sua função;
- c) uso adequado dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI;
- d) informações sobre os Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC, existentes no canteiro de obra.

18.28.3 O treinamento periódico deve ser ministrado:

- a) sempre que se tornar necessário;
- b) ao início de cada fase da obra.

18.28.4 Nos treinamentos, os trabalhadores devem receber cópias dos procedimentos e operações a serem realizadas com segurança.”

Sinalização de advertência e isolamento de perímetro. Vislumbra-se do Auto de Infração n. 22.024.399-9 (doc. 11) que o canteiro de obras tinha escavação sem sinalização de advertência e sem o devido isolamento em todo o seu perímetro (em parte do perímetro da escavação havia fita zebra e telas que não atendiam à inteligência da citada norma, estando presente o risco de queda) conforme exige o item 18.6.11 da NR-18, aliado ao Art. 157, inciso I, da CLT. Vide material fotográfico anexo (doc. 12).

“18.6.11. As escavações realizadas em vias públicas ou canteiros de obras devem ter sinalização de advertência, inclusive noturna, e barreira de isolamento em todo o seu perímetro.”

2.4.2. Irregularidades referentes ao descumprimento de normas laboroambientais no alojamento

Deixar de higienizar diariamente os sanitários dos alojamentos. Narra o Auto de Infração 22.025.133-9 (**doc. 9**) que, durante a ação fiscal, constatou-se que o empregador deixou de higienizar diariamente os sanitários do alojamento, a despeito do que determina o item 24.7.9, alínea "a", da NR-24:

NR 24

24.7.9 Nos alojamentos deverão ser obedecidas as seguintes instruções gerais de uso:

a) os sanitários deverão ser higienizados diariamente;

A situação foi verificada por meio de inspeção física, realizada em 23/11/2020, no alojamento disponibilizado aos trabalhadores da Shox, arregimentados em outras unidades da federação.

Ocorre que os dois banheiros do alojamento encontravam-se em condições precárias de higiene, ocasionando odor fétido.

Questionados acerca da higienização do local, os empregados afirmaram ser de responsabilidade deles, fato que se constitui em flagrante contrariedade ao dispositivo normativo mencionado. Observe-se, inclusive, que a jornada a que estavam submetidos os trabalhadores, que laboravam também aos sábados, domingos e feriados, dificultava sobremaneira a manutenção da higiene no local, além de sequer ter sido disponibilizado aos trabalhadores produtos de limpeza para a higienização dos banheiros.

Garantia da coleta de lixo diária, da lavagem de roupa de cama, da manutenção das instalações e da renovação de vestuário de camas e colchões. Nos termos do Auto de Infração n. 22.024.397-2 (doc. 11), ficou constatado que o empregador deixou de garantir aos empregados a coleta de lixo diária, a lavagem de roupa de cama, a manutenção das instalações e a renovação de vestuário de camas e colchões, nos termos do que preconiza o item 24.7.8 da NR-24, aliado ao art. 157, inciso I, da CLT. Vide material fotográfico anexo (doc. 13).

“24.7.8 Deve ser garantida coleta de lixo diária, lavagem de roupa de cama, manutenção das instalações e renovação de vestuário de camas e colchões.”

Cumprimento dos dispositivos relativos às camas do alojamento. Durante a presente ação fiscal, conforme relata o Auto de Infração n. 22.024.395-6 (doc. 11), foi constatado que o alojamento não dispunha de lençol, fronha e travesseiro, nos termos que preconiza o item 18.4.2.10.6, da NR-18. Vide material fotográfico anexo (doc. 13).

“18.4.2.10.6. As camas devem dispor de lençol, fronha e travesseiro em condições adequadas de higiene, bem como cobertor, quando as condições climáticas assim o exigirem.”

Fornecimento de água potável filtrada e fresca no alojamento. Relata o Auto de Infração n. 22.024.387-5 (doc. 11) que o alojamento não dispunha de bebedouros de qualquer espécie ou equipamentos similares, inexistindo o fornecimento de água fresca para os trabalhadores alojados. Deixando de atender à necessidade mais básica, a empresa infringe o disposto no art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.10 Portaria nº 04/1995. Vide material fotográfico anexo (doc. 13).

“18.4.2.10.10. É obrigatório no alojamento o fornecimento de água potável, filtrada e fresca, para os trabalhadores por meio de bebedouros de jato inclinado ou equipamento similar que garanta as mesmas condições, na proporção

de 1 (um) para cada grupo de 25 (vinte e cinco) trabalhadores ou fração.”

Conservação, limpeza e Higiene do alojamento. A teor do Auto de Infração n. 22.024.372-7 (doc. 11), o alojamento do empregador SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. não dispunha das condições mínimas de higiene e de conforto, conforme preconiza o item 18.4.2.10.9 da NR-18. Nas palavras da fiscalização, o local não dispunha das condições mínimas de higiene e de conforto, estando sem a necessária limpeza, imundo e fétido. Vide material fotográfico anexo (doc. 13)

“18.4.2.10.9. O alojamento deve ser mantido em permanente estado de conservação, higiene e limpeza.”

Disposição de armários duplos individuais. Consta do Auto de Infração n. 22.024.360-3 (doc. 11) que o alojamento não dispunha de armários duplos individuais a fim de separar as roupas dos trabalhadores de uso comum das roupas de trabalho. Agindo desta forma a empresa infringe o disposto no art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.7, Portaria n. 04/1995. Vide material fotográfico anexo (doc. 13)

“18.4.2.10.7. Os alojamentos devem ter armários duplos individuais com as seguintes dimensões mínimas:

a) 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura por 0,30m (trinta centímetros) de largura e 0,40m (quarenta centímetros) de profundidade, com separação ou prateleira, de modo que um compartimento, com a altura de 0,80m (oitenta centímetros), se destine a abrigar a roupa de uso comum e o outro compartimento, com a altura de 0,40m (quarenta centímetros), a guardar a roupa de trabalho; ou

b) 0,80m (oitenta centímetros) de altura por 0,50m (cinquenta centímetros) de largura e 0,40m (quarenta centímetros) de profundidade com divisão no sentido vertical, de forma que os compartimentos, com largura de 0,25m (vinte e cinco centímetros), estabeleçam rigorosamente o isolamento das roupas de uso comum e de trabalho.”

2.4.3. Irregularidades referentes aos direitos trabalhistas elementares (registro de CTPS, jornadas, RSR, salários, etc)

Deixar de registrar o vínculo nas Carteiras de Trabalho. Vê-se pela narrativa do Auto de Infração n. 22.018.616-2 (doc. 11) que a empresa havia deixado de anotar as CTPS de 01 (um) de seus empregados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral, infringindo o art. 29, da CLT. Tratava-se do ajudante de montagem Fábio Deividson do Rozário Vidal, admitido em 26/10/2020, o qual foi encontrado em pleno labor por ocasião das inspeções, realizadas em 23/11/2020.

Inclusive, tal trabalhador estava abrigado em alojamento da empregadora e foi um dos empregados resgatados da condição análogo à de escravo. O registro do trabalhador em questão deveria ter sido efetuado até o prazo de 05 dias úteis, contados da prestação da prestação laboral, via envio de informações ao eSocial (art. 5º, da Portaria SEPRT n. 1.195/2019), ou seja, até no dia 30/10/2020.

CLT

“Art. 29. O empregador terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério da Economia.

Portaria SEPRT n. 1.195/2019

“Art. 5º O empregador que optar por não realizar o registro dos empregados por meio eletrônico deverá anotar, nos mesmos prazos, as informações previstas no art. 2º em livro ou ficha de registro, que deverá permanecer no estabelecimento ao qual o trabalhador estiver vinculado.”

Deixar de comunicar a admissão e o desligamento de empregados. Nos termos do Auto de Infração 22.025.136-3 (**doc. 9**), Constatou-se que o empregador mantinha trabalhador laborando nas atividades do canteiro de obras em situação de informalidade, apesar de presentes os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico de nº 22.016.703-6, lavrado na ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Com a publicação da portaria nº 1.127, de 14 de outubro de 2019, a obrigação da comunicação de admissões e dispensas instituída pela Lei nº 4.923, de 23 de novembro de 1965, Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, passou a ser cumprida por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, a partir da competência de janeiro 2020.

O prazo definido pelo regulamento, para o cumprimento da obrigação do CAGED, é o DIA IMEDIATAMENTE ANTERIOR ao do início das atividades do trabalhador (art. 1º, inciso I, da portaria 1127/2019). Como consequência da não formalização dos devidos vínculos empregatícios, é certo que o empregador deixou de lançar as devidas informações no Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais

Previdenciárias Trabalhista - eSocial, nos termos do que impõe a legislação que disciplina a matéria.

Deixar de conceder repouso semanal. De acordo com o Auto de Infração 22.025.135-5 (**doc. 9**), conforme se constata dos documentos apresentados à fiscalização, como os Cartões de Ponto, o empregador deixou de conceder, em várias oportunidades, o repouso semanal remunerado dentro do módulo de sete dias de trabalhos. A título exemplificativo, destaca-se os seguintes casos:

- 1) ADELMO SEBOLD (Encarregado, admitido em 16/10/2020): Conforme sua folha de ponto, que compreende o período de 20/10 até 19/11, trabalhou de forma ininterrupta do dia 20/10 até o dia 07/11;
- 2) EDUARDO BISPO (Montador de máquinas, admitido em 26/10/2020): Conforme sua folha de ponto, que compreende o período de 20/10 até 19/11, trabalhou de forma ininterrupta do dia 26/10 até o dia 06/11;
- 3) ANDRÉ BATISTA DOS SANTOS (Soldador, admitido em 26/10/2020): Conforme sua folha de ponto, que compreende o período de 20/10 até 19/11, trabalhou de forma ininterrupta do dia 26/10 até o dia 01/12 e do dia 03/11 até o dia 13/11.

Portanto, tem-se por desatendida a norma do art. 1º da Lei 605/1949.

Deixar de pagar o repouso semanal. Conforme Auto de Infração 22.025.134-7 (**doc. 9**), o empregador não apenas deixava de conceder o descanso semanal como tampouco o remunerava, não havendo qualquer rubrica que indique o pagamento dos valores devidos referentes ao mês de outubro. A título exemplificativo, destaca-se o seguinte empregado:

- ADELMO SEBOLD (Encarregado, admitido em 16/10/2020): Conforme sua folha de ponto, que compreende o período de 20/10 até 19/11, trabalhou de forma ininterrupta do dia 20/10 até o dia 07/11, incluindo domingos e feriado

(02/11). Contudo, da verificação de sua folha e recibo de pagamento, não se constata o pagamento de qualquer valor a título de repouso semanal.

Deixar de pagar salário tempestivamente. De acordo com o Auto de Infração 22.025.146-1 (**doc. 9**) e todos os depoimentos colhidos dos trabalhadores, constata-se que o empregador deixou de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

Com efeito, o pagamento do mês base de outubro somente foi realizado em 11/11/2020, conforme os comprovantes de pagamento bancário apresentados à fiscalização (documentos anexos).

Tal irregularidade atingiu todos os trabalhadores da obra ativos à época, dentre os quais são listados, a título meramente exemplificativo, os seguintes:

- 1) GLEISON MIRANDA SANTOS (Engenheiro Civil, admitido em 04/05/2015);
- 2) VANESSA PIMENTA CARNEIRO (Assistente de Engenharia, admitida em 03/02/2020);
- 3) MANOEL VICENTE DA SILVA FILHO (Mestre de construção civil, admitido em 01/10/2020);
- 4) JOAB LARRY DE LIMA SANTOS (Ajudante de Estrutura, admitido em 16/10/2020);
- 5) EDUARDO BISPO DOS SANTOS (Montadores de máquinas, admitido em 26/10/2020);
- 6) ADELMO SEBOLD (Encarregado, admitido em 16/10/2020);
- 7) ANDRE BATISTA DOS SANTOS (Soldador, admitido em 26/10/2020);

8) FABIO DEVIDSON DO ROZARIO (Ajudante de estrutura, admitido em 27/10/2020).

Deixar de registrar os horários de entrada, e saída e períodos de repouso. Atesta o Auto de Infração n. 22.017.268-4 (doc. 11) que, ao ser questionada acerca dos registros de controle de jornada dos empregados, a preposta da empresa afirmou que a requerida realizava o controle de jornada manualmente, mas que naquele dia não possuía as folhas de ponto no local, fato que por si só já configura a infração em epígrafe. Em entrevistas com alguns trabalhadores, parte afirmou que não anotava os horários de entrada e saída em nenhum documento. Outros disseram que anotavam posteriormente e, ainda, alguns informaram que anotavam parcialmente, à exceção de domingos e feriados trabalhados. Ou seja, em nenhuma hipótese havia controle de jornada válido perante a legislação trabalhista, infringindo, assim, o art. 74, §2º, da CLT.

“Art. 74. O horário de trabalho será anotado em registro de empregados.

2º Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso.”

Omissão em apresentar documentos sujeitos à fiscalização. A requerida foi autuada via do Auto de Infração n. 22.014.943 (doc. 11) em razão de, na data de 23/11/2020, por via seu representante, o engenheiro Gleison Miranda Santos, ter sido notificada a apresentar, até as 16:00hs do dia 24/11/2020, uma série de documentos sujeitos à inspeção do trabalho. No dia seguinte, alegando insuficiência de prazo para apresentar/enviar tais documentos, a advogada da

empresa, Dra. Deise Rezende Bonfim (OAB-DF n. 41.404) solicitou à fiscalização a prorrogação do referido prazo para mais 05 (cinco) dias. Tendo em vista que se tratava de documentos necessários ao andamento da presente ação fiscal e que a maioria deles já deveriam estar disponíveis para a fiscalização, foram concedidos mais dois dias, até às 10:00hs do dia 26/11/2020. Encerrado o prazo, o advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO n. 17.394), também representando a empresa requerida, informou, via e-mail, que seu cliente só teria condições de apresentar os documentos solicitados no dia 01/12/2020. Assim, passados já mais de uma semana da entrega da referida notificação, os documentos solicitados ainda não haviam apresentados, prejudicando demasiadamente o andamento da ação, notadamente por se tratar de operação de combate ao trabalho escravo. Ressalte-se que o prazo concedido à empresa para envio de tais documentos (três dias) era mais do que suficiente, notadamente por se tratar de curto período de auditoria (de janeiro a novembro do corrente ano). Desta feita a empresa infringe o disposto no art. 630, § 4º, da CLT.

CLT

Art. 630

“§ 4º - Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia hora previamente fixados pelo agente da inspeção.”

2.5. Terceirização anormalmente precarizante

Se as condições de trabalho praticadas pela Shox do Brasil eram absurdas, imagina-se que as condições praticadas pela JF Metalúrgica, subcontrada pela Shox para os serviços de montagem de estrutura, não eram das melhores. Inclusive, foi tal empresa que primeiro locou o alojamento em que os trabalhadores foram flagrados em situação de absoluta indignidade.

É usual que a terceirização acarrete algumas repercussões deletérias às relações de trabalho; afinal, há tendencial de enfraquecimento da coalizão de trabalhadores em razão de sua dispersão entre empresas prestadoras. Trata-se daquilo que *Helder Santos Amorim* nomina de “repercussões deletérias imanentes ou inerentes à terceirização”. Quanto a tais repercussões, nada há a ser feito: a menos que se considere toda e qualquer terceirização ilícita, há que se assimilar tais precarizações.

Por outro lado, o que o Direito não consente e deve ser severamente combatido são as **repercussões deletérias anômalas, aberrantes, da terceirização**, como é o caso da empresa terceirizada inidônea que aloca trabalhadores em alojamentos indignos, não registra empregados, não paga salários, desaparece dando golpe na praça.

No vertente caso, o depoimento de ex-trabalhadores da JF Metalúrgica permitem concluir que as mesmas irregularidades cometidas pela Shox também se verificavam na JF Metalúrgica. A título de exemplo, confira-se o contundente depoimento de Jemerson dos Santos Silva:

“Que foi contratado, em Pernambuco, via telefone, pela Sra. Fernanda Ihe oferecendo serviços na empresa JF Metalúrgica, empresa terceirizada da Shox Brasil Construção na obra de Construto do Hangar de manutenção do avião KC-390 da Ala 2, em 01/09/2020; Que pagou do proprio bolso as despesas da vinda para Goiás; Que ao chegar em Anápolis, foi pego na rodoviária por um empregado da JF; Que da rodoviária foi levado para o alojamento na Rua 29, Qd. 39, L. 18, Setor Vale do Sol, em Anapolis-GO; Que ao chegar no alojamento conseguiu pegar uma cama, mas outros trabalhadores só conseguiram colchão; Que **antes de receber o primeiro pagamento de salário, ocorreu um desentendimento entre o Sr. Gleisson, da Shox, e o Rudnei, da JF; Que em decorrência de tal desentendimento, uma empresa ficava “jogando para a outra” a responsabilidade pelo pagamento dos salários; Que somente depois de “uns 15 ou 20 dias” de atraso**

conseguiu receber o primeiro salário realizado pela empresa Shox; Que após o desentendimento entre as duas empresas, a JF Metaluigica parou de prestar serviços para a Shox; Que em decorrência de tal rompimento contratual, a partir de 16/10/2020, a Shox contratou diretamente 05 (cinco) dos trabalhadores da JF que estavam alojados, incluindo o declarante, mantendo-os no mesmo alojamento em que eram mantidos pela JF;” (fls. 58)

O empregado Oziel Santos de Lima também declara a dificuldade em receber o pagamento de salários pela JF:

“Que então trabalhou por cerca de dois meses para a JF Metalurgica e só veio receber o salário desse período depois que a Shox assumiu a responsabilidade pelos contratos de trabalho da referida empresa prestadora de serviços;” (fls. 59).

É evidente que tais repercussões deletérias não podem ser o mote da terceirização, sob pena de afronta às normas dos arts. 1º, III e IV; 3º, III e IV; 5º, XXIII; 7º, *caput*; 170, III, da Constituição.

Destarte, é essencial que a responsabilidade pelas obrigações de fazer e não-fazer a que se pretende ver a Ré condenada pertinem não apenas a seus próprios empregados como, ademais, a trabalhadores que vierem a lhe prestar serviços subcontratados. Tal medida se escora no art. 84, *caput*, *in fine*, do Código de Defesa do Consumidor:

CDC

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou **determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.**”

Afinal, evidencia o caso concreto que a Ré “não sabe” subcontratar, recorrendo a empresas inidôneas. A tutela que melhor assegura o resultado prático equivalente ao do adimplemento da obrigação da Ré em fiscalizar seus terceirizados (a chamada tutela de equivalência) consiste em co-responsabilizá-la pelas precarizações anômalas às relações de trabalho em tais subcontratações, na forma dos pedidos.

Do contrário, simplesmente viria a Ré, no futuro, a subcontratar toda sua atividade como forma de evadir-se das condenações em obrigações de fazer e não-fazer decorrentes destes autos.

2.6. Do Dano Moral Coletivo

Poucas vezes foi possível testemunhar tamanho descaso de uma empresa por direitos trabalhistas mínimos. As irregularidades flagradas são generalizadas, envolvendo condições de saúde e segurança, alojamento, aliciamento de trabalhadores em localidade diversa do território nacional, anotação de CTPS, pagamento de salários, atributos de duração do trabalho... Foram **quarenta e seis autos de infração lavrados!**

Cultura de desprezo à Fiscalização. Some-se a isso uma cultura de desprezo à Fiscalização: a preposta da empresa embarçou a Fiscalização ao determinar a paralisação dos serviços; instou seus empregados a não atenderem a Fiscalização valendo-se da vulnerabilidade dos trabalhadores.

Após ser notificada pela equipe de fiscalização, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa SIT/MTE n. 139/2018, a empresa Shox do Brasil Construções Ltda. providenciou que os 07 (sete) trabalhadores resgatados fossem levados para um hotel e passou a fornecer-lhes alimentação (café da manhã, almoço e jantar) regularmente.

Quanto ao pagamento das verbas rescisórias dos citados operários, como já acima informado, depois de 03 (três) dias após o início da ação fiscal e sem que fosse apresentada uma definição, o advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO nº 17.394), representando a empresa Shox do Brasil, entrou em contato com o coordenador da operação informando que o seu cliente não reconhecia a situação dos sete trabalhadores alojados como sendo trabalho degradante e, conseqüentemente, não iria quitar a verbas rescisórias.

Diante de tal posicionamento, na manhã do dia 26/11, os Auditores-Fiscais do Trabalho foram até ao hotel onde os sete trabalhadores resgatados estavam abrigados para solicitar que eles comparecerem à Gerência do Trabalho em Anápolis/GO para emissão dos requerimentos de seguro-desemprego de trabalhador resgatado. **Na oportunidade, os Auditores foram informados pelos trabalhadores que a advogada Deise Rezende Bonfim (OAB-DF nº 41.404) e o engenheiro Gleison Miranda foram até o hotel e ofereceram aos trabalhadores vantagens, inclusive financeiras, para que permanecessem trabalhando na empresa e não aceitassem a rescisão dos contratos de trabalho propostos pela equipe de fiscalização.** As promessas eram mantê-los em hotel, com alimentação no jantar e aos finais de semana e a promoção de alguns deles da função de auxiliar de montagem, cuja remuneração era de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), para função de montador, cujo salário correspondia a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante disso, os Auditores-Fiscais do Trabalho Thiago Barbosa e Roberto Mendes explicaram aos trabalhadores, detalhadamente, quais eram os seus direitos, quais as previsões legais sobre o resgate e quais as consequências de permanecerem trabalhando na empresa Shox do Brasil ou de terem os seus contratos rescindidos.

Após ouvir tais explicações, todos os 07 (sete) trabalhadores afirmaram que não mais iriam continuar trabalhando na empresa e que às 14:00hs estariam na Gerência Regional do Trabalho em Anápolis, localizada nas proximidades do hotel onde estavam hospedados, para preenchimento das guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado.

Chegado o horário marcado, apenas 05 (cinco) dos 07 (sete) trabalhadores resgatados compareceram. Os operários Eduardo Bispo dos Santos e Fábio Deividson do Rozário Vidal não compareceram, tendo dito aos colegas que iriam aceitar as propostas da empresa. A equipe de fiscalização tentou ligar para os empregados que não compareceram na Gerencia Regional do Trabalho para confirmar a informação de que continuariam a trabalhar para a empresa Shox do Brasil, sendo que somente o Eduardo respondeu, dizendo que aceitou a proposta da empresa, pois lhes ofereceram aumento salarial, hotel e alimentação, obrigações que não forneciam antes aos trabalhadores migrantes. Então, só foram emitidas as guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado para os 05 (cinco) que compareceram.

Após a decisão proferida liminarmente nestes autos, por volta das 15:00hs daquele dia, 27/11/2020, o Auditor-Fiscal do Trabalho Thiago Barbosa foi até ao hotel onde os trabalhadores estavam alojados para comunicar-lhes da decisão judicial. Na oportunidade, foi apresentada a informação, por parte dos trabalhadores, que representantes da empresa Shox do Brasil haviam, mais uma vez, comparecido ao local e lhes oferecido outras vantagens, além das fornecidas no dia anterior, para que continuassem trabalhando na empresa e, conseqüentemente, não aceitassem o rompimento dos contratos de trabalho proposto pela equipe de fiscalização. Nenhum trabalhador quis informar o nome do representante da empresa que foi ao local e nem quais foram as propostas oferecidas, mas percebeu-se que teriam sido bastante vantajosas, pois os trabalhadores não demonstraram mais interesse na presença e nem na conversa do referido Auditor-Fiscal do Trabalho. Ao contrário, embora não tenham afirmado, todos deixaram transparecer que continuariam trabalhando na empresa Shox do Brasil.

Já na data de 30/11/2020, os Auditores-Fiscais tentaram entrar em contato, via WhatsApp, com os trabalhadores resgatados, mas nenhum respondeu, embora tivessem visualizado as mensagens. Com isso, o AFT Thiago Barbosa foi até ao local onde estavam alojados (Hotel Uai, Av. Brasil Sul, 555, Cidade Jardim, Anápolis/GO), quando tomou conhecimento que eles teriam sido retirados do hotel e levados para outro local. Com isso, no início da tarde do mesmo dia, foi contatado o advogado da empresa, Sr.

Roseval, sobre o paradeiro dos 07 (sete) trabalhadores resgatados, tendo aquele afirmado que iria se inteirar do assunto e que daria a resposta assim que pudesse. Mais tarde, já por volta das 20hs, referido causídico informou que os trabalhadores estavam hospedados no Hotel Canaã, também em Anápolis/GO.

Diante dos fatos acima explanados, restou clara a intenção da empresa em obstruir a ação de resgate dos 07 (sete) trabalhadores encontrados em condições degradantes, o que é corroborado pelo áudio mencionado a fls. 157:

“[prometeram] aumento de salário e todos os direitos da gente. Estamos precisando de emprego, preciso dessa boquinha aqui, que lá onde eu moro não tem trabalho. Se a gente perder essa boquinha aqui, já foi.”

<https://drive.google.com/file/d/1BO9LLNho8UEWPw08ynv4jT7BWGMWQI4/view?usp=sharing>

Quando foram ouvidos no primeiro dia da ação fiscal, todos os 07 (sete) operários alojados queriam, sem a mínima dúvida, ser resgatados daquela condição, receber suas verbas rescisórias e retornar para os seus estados de origem. Estavam cansados de falsas promessas, das condições precárias de alojamento e, principalmente, de passar fome.

Mas depois de serem insistentemente assediados pelos engenheiros, advogados e até por outras pessoas com poder de mando e gestão da empresa, que vieram de Brasília para conversar pessoalmente com os operários, segundo informaram, é que estes, à exceção do trabalhador Gabriel Antônio Allebrant, mudaram de ideia, optando por permanecer trabalhando na empresa.

Além da promessa feita na primeira ação dos prepostos da empresa de passar a fornecer alojamento decente, alimentação e aumento

salarial, como afirmado pelos trabalhadores, a suspeita é que os representantes da empresa Shox do Brasil lhes tenham oferecido várias outras vantagens para que cada um deles aceitasse a proposta. Isso porque inicialmente somente dois empregados aceitaram a proposta da empresa e, um dia depois, após sofrerem novo assédio, todos optaram por aceitar.

Obviamente que os atos praticados por parte dos prepostos da empresa Shox do Brasil, em nenhum momento, visaram a manutenção dos empregos dos trabalhadores resgatados, mas sim buscar, por qualquer meio, o enfraquecimento da ação fiscal e, com isso, tentar afastar as consequências advindas de uma ação de resgate de trabalhadores da condição análoga à de escravo.

Configuração do dano moral coletivo. Todas as irregularidades aqui trazidas evidenciam que a hipótese não é de simples ignorância ou de descumprimento pontual da legislação do trabalho, mas de **deliberada inobservância**.

“Por que hei de cumprir a legislação” – assim raciocina em situações como a presente – “se na hipótese de descumpri-la o máximo que me ocorrerá será uma condenação a pagar aquilo que eu deveria espontaneamente haver pago? Considerando que muitas ações trabalhistas não são ajuizadas, que os trabalhadores são hipossuficientes e oriundos de localidades distantes, e que, entre as ações ajuizadas, será possível fazer acordo, não há proveito em cumprir a lei”.

Para acabar com a lógica do custo-benefício que preside a decisão de cumprir-se a lei, surgiu a figura do dano moral coletivo, previsto nos arts. 6º, VI, do CDC, e 1º, IV, e 3º, da Lei 7.347/1985.

O dano extrapatrimonial, no caso, decorre da violação sistemática ao ordenamento jurídico, relegando as instituições ao descrédito

e o trabalhador à sensação de estar-se em uma selva onde prevalece a vontade do empregador em cumprir ou não o ordenamento jurídico.

Gravidade do dano. No presente caso, na definição do valor do dano moral coletivo, avultam os seguintes elementos: gravidade do dano, reprovabilidade da conduta e capacidade econômica da Ré.

A gravidade do dano se depreende do anormal conjunto de infrações graves, algumas com repercussão penal, inclusive: aliciamento de trabalhadores para localidade diversa do território nacional; submissão de trabalhadores a condições análogas à escravidão; embaraços à fiscalização; inobservância das normas técnicas básicas de saúde e segurança no trabalho, não anotação de CTPS, atraso no pagamento de salários, inobservância dos atributos de duração do trabalho...

Reprovabilidade da conduta. O contrato firmado com a Aeronáutica monta em **R\$ 19.521.320,66 (dezenove milhões, quinhentos e vinte e um mil, trezentos e vinte reais e sessenta e seis centavos)**.

Investir no cumprimento da legislação trabalhista no tocante a alojamento e fornecimento de alimentação representaria um impacto irrisório diante de tal montante.

Não bastasse isso, após o escandaloso flagrante de inúmeras irregularidades, em nenhum momento a Ré buscou reparar o ocorrido; ao invés, a todo tempo procurou dificultar a solução do problema.

Capacidade econômica da Ré. O vultoso contrato firmado com a Aeronáutica evidencia capacidade econômica relevante da Ré.

Assim, pelo conjunto de critérios acima mencionados, o Ministério Público entende devida indenização por danos morais coletivos em valor correspondente a 10% do contrato, totalizando **R\$ 1.952.132,06 (um milhão, novecentos e cinquenta e dois mil, cento e trinta e dois reais e seis centavos)**.

2.7. Da tutela inibitória e da necessidade de inclusão dos sócios no polo passivo, a fim de que as obrigações requeridas atinjam futuras empreiteiras que vierem a constituir

Conforme incluso contrato social (**doc. 14**), a Shox do Brasil Construções Ltda. possui como sócios:

- 1) Glaucimar Alves dos Santos, CPF 695.708.501-59, residente e domiciliado na Quadra 33, Casa 59, Setor Leste, Gama, Brasília/DF, CEP 72.460-330; e
- 2) Denilson Rezende Bonfim, CPF 692.556.791-04, residente e domiciliado na SML 05, Conjunto 01, Casa 03, Lago Norte, Brasília/DF, CEP 71.540-050.

É mister a inclusão dos sócios no polo passivo, evitando-se assim a constituição de novas empresas com o escopo de se frustrar o cumprimento das obrigações de fazer e não-fazer a que ora se pretende condenar a empresa.

Saliente-se que a hipótese não diz respeito a desconsideração de personalidade jurídica, mas a responsabilidade direta dos sócios no tocante a outras empresas que vierem a constituir, nos termos do art. 186 e 187 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

2.8. Do direito a medida cautelar de bloqueio de valores: bloqueio de R\$ 1.952.132,06 (um milhão, novecentos e cinquenta e dois mil, cento e trinta e dois reais e seis centavos) que a Ré tem a receber da Aeronáutica

Como se depreende dos fundamentos anteriormente lançados, a vertente ação objetiva, entre outras tutelas, uma tutela ressarcitória no valor de R\$ 1.952.132,06 (um milhão, novecentos e cinquenta e dois mil, cento e trinta e dois reais e seis centavos).

Dada a expressividade do valor e a circunstância da empresa Ré ser uma descumpridora contumaz do ordenamento jurídico, é fundado o receio de risco ao resultado útil do processo.

Assim, presentes os requisitos do art. 300, *caput*, do CPC, e considerando-se que o caso presente envolve verbas públicas, impende a expedição de ofício ao Comando da Aeronáutica / Grupamento de Anápolis para que retenha, de valores eventualmente devidos à Shox, o valor de R\$ 1.952.132,06, transferindo-o a conta à disposição deste Juízo.

III. CONCLUSÃO E COMPLEMENTAÇÃO DOS PEDIDOS

3.1. Do pedido de medida cautelar urgente

Ante o exposto, a título de medida cautelar, **requer-se o bloqueio liminar de crédito da Shox do Brasil Construções Ltda. pelo valor de R\$ 1.952.132,06 (um milhão, novecentos e cinquenta e dois mil, cento e trinta e dois reais e seis centavos), a se efetivar mediante**

expedição de ofício ao Comando da Aeronáutica / Grupamento de Anápolis para que retenha, pelo montante acima, eventuais valores pendentes de pagamento à Shox do Brasil Construções Ltda, depositando-o em conta à disposição deste Juízo.

3.2. Aditamento do polo passivo

Requer-se a inclusão, no polo passivo, dos sócios da Shox do Brasil Construções Ltda., a saber:

- 1) Glaucimar Alves dos Santos, CPF 695.708.501-59, residente e domiciliado na Quadra 33, Casa 59, Setor Leste, Gama, Brasília/DF, CEP 72.460-330; e
- 2) Denilson Rezende Bonfim, CPF 692.556.791-04, residente e domiciliado na SML 05, Conjunto 01, Casa 03, Lago Norte, Brasília/DF, CEP 71.540-050.

3.3. Ratificação dos pedidos veiculados pela petição inicial

Ratifica-se os pedidos veiculados na petição inicial (fls. 25/26).

3.4. Dos novos pedidos

Ante o exposto, por ser justo e jurídico, requer:

i. a condenação da empresa Ré por danos morais coletivos no valor de R\$ 1.952.132,06 (um milhão, novecentos e cinquenta e dois mil, cento e trinta e dois reais e seis centavos), a ser direcionado a alguma finalidade de interesse social a ser oportunamente indicada pelo Ministério Público em futura liquidação ou, subsidiariamente, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

ii. a condenação da empresa Ré, bem como de seus sócios em relação a eventuais empresas de construção civil que vierem a constituir ou administrar, nas seguintes obrigações de fazer e não-fazer:

ii.i. Abster-se de utilizar mão de obra de trabalhadores migrantes recrutados em localidade diversa do território nacional por ela ou por subempreiteiras contratadas sem a competente Certidão Declaratória de Transporte de Pessoas, assegurando-se sempre o retorno do trabalhador migrante à localidade de origem ao término do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa rescisória;

ii.ii. Abster-se, diretamente ou por subempreiteiras contratadas, de reduzir trabalhador a condição análoga à de escravo;

ii.iii. Assegurar a trabalhador migrante próprio ou vinculado a subempreiteiras contratadas hospedagem decente, assegurando, caso recorra a alojamento:

A) Higienização diária de sanitários;

B) Coleta de lixo diária, lavagem de roupa de cama, manutenção das instalações, renovação do vestuário de camas e colchões;

C) Lençol, fronha e travesseiros em condições adequadas de higiene, bem como cobertor, quando as condições climáticas o exigirem;

D) Fornecimento de água potável filtrada e fresca;

E) Disponibilização de armários duplos individuais;

F) Imóvel guarnecido com utensílios e eletrodomésticos essenciais, como camas, geladeira e fogão.

ii.iv. Assegurar que nenhum trabalhador próprio ou vinculado a subempreiteira contratada passe fome na vigência da prestação laboral, zelando pela definição de condições claras e precisas de fornecimento de alimentação a trabalhadores migrantes que atenda ao menos aos seguintes critérios:

A) Fornecimento de café da manhã, janta e almoço durante todos os dias, ao menos até o recebimento do primeiro salário;

B) Caso a alimentação respeitante a almoço em dias de não-trabalho, café da manhã e janta seja paga como salário *in natura*, que isso reste claramente pactuado em contrato individual de trabalho.

C) Caso opte pelo pagamento de valor destinado a despesas com café da manhã, janta e almoço nos dias de não-trabalho, que tal pagamento ocorra logo ao início da prestação laboral.

ii.v. Abster-se de criar embaraço à Fiscalização do Trabalho.

ii.vi. Observar em seus canteiros de obra, tanto em relação a empregados próprios como empregados vinculados a subempreiteiras, os seguintes deveres relacionados à saúde e segurança de trabalhadores:

A) Comunicar previamente suas obras à unidade do Ministério da Economia / Secretaria de Inspeção do Trabalho, nos termos do item 18.2.1 da NR 18.

B) Fornecer, gratuitamente, vestimenta nova de trabalho e sua reposição, quando danificada, em quantidade adequada que possibilite a higienização.

C) Fornecer, gratuitamente, os Equipamentos de Proteção Individual obrigatórios, higienizando-os regularmente.

D) Instalar dispositivos de parada e acionamento de máquinas em conformidade com os itens 18.22.7 da NR 18 e 12.6 da NR 12.

E) Cumprir as determinações do item 18.10.5 da NR 18 quanto às estruturas metálicas.

F) Dotar a área de trabalho da bancada de armação de ferragens de cobertura resistente para a proteção de trabalhadores contra intempéries.

G) Garantir que apenas trabalhador qualificado nos termos do item 18.22.1 da NR 18, com o competente crachá de identificação, opere equipamento passível de exposição do trabalhador ou de terceiros a risco.

H) Admitir que apenas trabalhadores qualificados realizem operações de soldagem e corte a quente.

I) Disponibilizar escadas ou rampas próximas aos postos de trabalho em escavações com mais de 1,25m de profundidade.

J) Cumprir as normas relativas a sinalização de segurança nos canteiros de obra, nos termos do item 18.27.1 da NR 18, bem como de sinalização de advertência e de isolamento de perímetro quanto às escavações, nos termos do item 18.6.11 da NR 18..

K) Dotar os vestiários de armários individuais com fechaduras ou dispositivo cadeado e mantê-los em perfeito estado de conservação e limpeza, assegurando bancos em número suficiente para atender aos usuários com largura mínima de 30 cm.

L) Caso não haja bebedouro de jato inclinado, assegurar abastecimento de copos para consumo de água potável filtrada no local para refeições, vedada a utilização de copos coletivos.

M) Cumprir as determinações do item 18.21.9 da NR 18 quanto aos quadros de distribuição das instalações elétricas.

N) Cumprir o item 18.21.7 da NR 18 no tocante ao dever de instalação de sistema de aterramento elétrico e de aterramento de partes condutoras.

O) Manter condutores de energia elétrica em condições seguras e organizadas, nos termos do item 18.21.5 da NR 18.

P) Manter o canteiro de obras em ordem, limpo e organizado, nos moldes dos itens 18.29.1 e 18.9.5 da NR 18.

Q) Não permitir a existência de partes vivas expostas e acessíveis pelos trabalhadores em instalações e equipamentos elétricos, conforme item 18.21.4 da NR 18.

R) Manter adequadamente protegidas as pontas verticais de vergalhões de aço, nos termos do item 18.8.5 da NR 18.

S) Incluir o projeto de execução das proteções coletivas, em conformidade com as etapas de execução da obra, no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT), zelando pela sua efetiva implementação.

T) Oferecer treinamento teórico e prático para trabalho em altura aos trabalhadores que laborarem acima de 2,00m, conforme item 35.3.2 da NR 35.

U) Proceder ao treinamento admissional de trabalhadores com carga horária mínima de seis horas, dentro do horário de trabalho e antes da assunção das atividades, na forma do item 18.28 da NR 18.

ii.vii. Assegurar a empregados próprios ou vinculados a subempreiteiras que contratar os seguintes direitos trabalhistas básicos:

A) Submissão a exame médico admissional anteriormente à prestação dos serviços, a cargo do empregador.

B) Registro de vínculo empregatício em Carteira de Trabalho e demais documentação obrigatória, procedendo-se à tempestiva comunicação da admissão e desligamento de empregados às autoridades competentes.

C) Fruição repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos, remunerando-se em dobro os dias de descanso trabalhados quando não houver folga compensatória nos sete dias seguintes.

G) Recebimento de salário tempestivo.

H) Registro fidedigno de jornada de trabalho.

iii) A fixação de sanção cominatória para as obrigações de fazer e não-fazer acima mencionadas nos termos seguintes, revertendo-se eventuais valores a finalidade de interesse social indicadas pelo Ministério Público do Trabalho ou, subsidiariamente, ao FAT:

A) Multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada hipótese de descumprimento das obrigações previstas nos itens ii.i, ii.ii, ii.iii e ii.iv acima, sem prejuízo das indenizações devidas a título de danos individuais.

B) Multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cumulada com multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) multiplicada pela quantidade de trabalhadores atingidos, em caso de descumprimento das obrigações previstas nos itens ii.v, ii.vi e ii.vii acima.

3.4. Aditamento ao valor da causa e requerimentos finais

Considerando-se o pedido de danos morais coletivos, passa-se a atribuir à causa, para efeitos legais, o valor de R\$ 1.952.132,06 (um milhão, novecentos e cinquenta e dois mil, cento e trinta e dois reais e seis centavos).

Requer-se a citação de Glaucimar Alves dos Santos (endereço: Quadra 33, Casa 59, Setor Leste, Gama, Brasília/DF, CEP 72.460-330) e Denilson Rezende Bonfim (endereço: SML 05, Conjunto 01, Casa 03, Lago Norte, Brasília/DF, CEP 71.540-050) para os termos da presente demanda.

Nesses termos, pede deferimento.

Anápolis, 28 de agosto de 2018.

Alline Pedrosa Oishi Delena

Procuradora do Trabalho

Coordenadora da CONAETE/PRT2

Luiz Carlos Michele Fabre

Procurador do Trabalho

Tiago Siqueira Barbosa Cabral

Procurador do Trabalho

Coordenador da CONAETE/18ª Região